



Senhor (a) Vereador (a):

Designa a matéria para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 19/12/2018, quarta feira – às 19h00min

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli, na ocasião da Sessão Extraordinária de 10 do corrente, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia **19 de dezembro do corrente ano, quarta feira, às 19h00min**, designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. PROCESSO Nº 184/2018

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 99/2018 - Autógrafo nº 86/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2019.

Anexo: Cópias do Ofício 176/2018/CM

Observação:- Os Pareceres do Jurídico e da Comissão Permanente serão colocados na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2018 - Discussão Única

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Resolução 400/2017 e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Resolução nº 14/2018 e do Parecer do Jurídico.

Observação:- O Parecer Comissão Permanente será colocado na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria.

3. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 06/2018 - Discussão Única – Maioria Qualificada (2/3)

Autoria: Ver. Roberto Araujo

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Alcides José Alves e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.



4. **PROJETO DE LEI Nº 112/2018 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do Art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências (c/ SUBSTITUTIVO)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 112/2018 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (c/ emenda)

5. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2018 - Discussão Única – Maioria Absoluta**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 841/2006, alterada através da Lei 1024/2007 e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 115/2018 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (c/ emenda)

6. **PROJETO DE LEI Nº 117/2018 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Fazenda Primavera)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 117/2018 e do Parecer do Jurídico.

Observação:- Os Pareceres das Comissões Permanentes serão colocados na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, **19 DEZ 2018** / 20
PRESIDENTE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Dezembro de 2018.

Ofício nº 176/2018-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 99/2018 – Autógrafo nº 86/2018 de autoria do Poder Executivo, com relação à emenda nº 001/2018, de autoria do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 99/2018 de autoria do Poder Executivo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 18/12/2018 Hora: 15:26
Espécie: Correspondência Recebida Nº 884/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Ofício nº 176/2018-CM- Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 99/2018

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autógrafo nº 86/2018**, decidi, no uso da faculdade que me confere o § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, aos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 14, 15, 16 e 17 do artigo 6º, do **Projeto de Lei nº 99/2018** que, “Estima receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o Exercício de 2019”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Como é sabido por todos a Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário, sendo sua principal alteração a reserva de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária anual apresentada pelo Poder Executivo. Com tal inovação a discricionariedade orçamentária é diminuída e atribui-se vinculação à implementação, pelo Executivo, das Emendas propostas pelo Legislativo.

Muito embora seja reconhecida a obrigatoriedade da execução das emendas efetuadas pelos representantes legislativos à Lei Orçamentária Anual pelo Executivo, existem algumas situações em que o mesmo fica desobrigado de sua implementação, em razão de impedimentos técnicos, ilegalidade e, principalmente, **inconstitucionalidade**.

Em que pese ser possível verificar os nobres propósitos que embasaram a apresentação das 03 emendas aprovadas pelo Legislativo, necessário será vetar 01 delas: a **emenda nº 001/2018**, inserida no art. 6º do autógrafo, que adiciona dezessete parágrafos ao

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

mencionado dispositivo, os quais padecem de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade pelas razões que aqui serão explanadas.

Nos exatos termos do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se coaduna com prescrito pela Constituição Federal¹, *in verbis*:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Para dar consecução a tal ditame, o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré, estipulou o zelo e a guarda da Constituição e das Leis e instituições democráticas², sendo sua observância de rigor, conseqüentemente.

Repisa-se que, em respeito ao sistema federativo brasileiro, o conjunto de regras ligadas aos princípios veiculados na Constituição Estadual é de observância obrigatória pelos Municípios quando da elaboração de suas respectivas Leis Orgânicas.

É certo que a Constituição Federal determina a estrita independência e a harmonia entre os Poderes Constituídos (art. 2º, CF). Para tanto, ela organiza os Poderes da União, definindo as competências do Legislativo bicameral (art. 44, 48, 51 e 52, ambos da CF) e do Executivo (art. 76 e ss., art. 84, ambos da CF). Ela também estabelece a competência privativa da União para legislar sobre determinados assuntos (art. 22, CF), dispõe acerca da competência legislativa concorrente da União com os Estados (art. 24, CF) e, ainda, a possibilidade dos Municípios legislarem sobre assuntos estritamente locais ou complementar, *no que couber*, à legislação Federal e Estadual (art. 30, I e II, da CF). Ela, inclusive, orienta a gestão pública

¹ Art. 29, CF/88 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

² Inc. I, art. 5º, LOM – É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...].



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

dentro de certos princípios (art. 37, *caput*, CF) e o zelo com as finanças (art. 163, I, da CF c.c. Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, aborda a técnica a ser observada na redação legislativa (art. 59, parágrafo único, da CF c.c. Lei Complementar Federal nº 95/1998), e distingue os temas que devem ser objeto de lei complementar dos ordinários, dentre outros.

Pois bem, os artigos 165, 166 e 198 foram alterados pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória a execução de emendas individuais envolvendo certa parcela da programação orçamentária anual.

A Constituição Estadual segue a mesma linha, seja no que tange à autonomia dos Poderes (art. 5º, § 2º), seja no que alude à estrutura oficial (CE, art. 9º e seguintes; art. 39 e seguintes), seja no que se refere a princípios (CE, art. 111), seja no que toca ao zelo financeiro (CE, art. 25), e até mesmo quanto à forma redacional das normas paulistas (CE, art. 23, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 863/1999), dentre outros tópicos relacionados.

Destaca-se que, como será demonstrado a seguir item a item, nenhuma das proposituras que ora são vetadas tratam da questão orçamentária, sendo apenas inserido o § 17, do art. 6º da Lei Orçamentária Anual, que prevê de forma **genérica** a abertura de crédito suplementar para atendimento das emendas parlamentares propostas.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, à semelhança do que ocorre no âmbito da União (art. 51, III, 52, XII, 57, §3º, III, 58, *caput* e § 2º, da CF) e do Estado de São Paulo (art. 27, § 3º, CF e art. 20, II, CE), o processo legislativo local deve ser orientado pela legislação própria e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo.

Na esfera federal, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são sempre apreciados, na forma do regimento comum, pelas duas Casas do Congresso Nacional (CF, art. 166, *caput*).



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São Paulo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, são apreciados pela Assembleia Legislativa, desde que atendidos os requisitos elencados regimentalmente (CE, art. 175).

A mesma trilha é apontada pela Lei Orgânica local ao prever que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas devem ser apreciadas conforme Regimento Interno.

Caso o Poder Legislativo venha a persistir nas referidas proposituras, a eventual norma se tornará "letra morta" no ordenamento jurídico avareense, seja por se reportar a dispositivo inexistente no processo legislativo, seja por não exprimir com clareza, precisão, ordem lógica e eficácia o seu propósito; seja pela inexistência de provisão orçamentária para sua consecução; seja por inobservância de disposição constitucional, que devemos atinar para garantir autonomia política e administrativa (art. 29, da CF, art. 144, da CE).

Nesta altura vale enfatizar que a Carta Paulista diz que nenhum projeto de lei, que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 25, CE).

Portanto, o contido no art. 26 da LRF só se viabiliza se autorizada em lei específica e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

Todavia, aqui fica evidente outra anomalia da proposta: **leis autorizativas não podem ter origem parlamentar para não se constituir numa afronta à independência e à harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF e art. 5º da CE).**

Nesta oportunidade cumpre-nos destacar as ilegalidades e inconstitucionalidades encontradas nos parágrafos adicionados à Lei Orçamentária Anual por meio de emendas impositivas propostas pelos parlamentares:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

O § 1º, do art. 6º, possui a seguinte redação: “será destinado à Santa Casa de Misericórdia de Avaré o percentual de 0,0393% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);”.

Note-se que os Nobres Edis, ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria expressamente o §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição Estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.**

Ademais, há que se destacar que a referida emenda de destinação de verba pública à entidade não vem acompanhada de plano de trabalho e, tampouco, traz objeto específico da destinação do valor a ser repassado, em inobservância aos preceitos trazidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015. Além disso, ao prever repasse direcionado a determinada instituição, a emenda em questão invade a organização administrativa, criando flagrante aumento de despesa.

O § 2º, do art. 6º, possui a seguinte redação: “Será destinado à Saúde, para aquisição de equipamentos, o percentual de 0,184% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)”.

Em referido dispositivo, não há a indicação dos recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicam a anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que**



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

permite-se a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria. Ademais, há que se destacar que o Poder Executivo anualmente efetua diversas compras de equipamentos por meio da Secretária Municipal de Saúde, retirando dessa forma a necessidade de uma emenda impositiva para tanto, haja vista que se trata de obrigação do ente público realizar tais compras; que, cumpre-nos destacar, já consta da peça orçamentária anual. Além disso, referida emenda impositiva inserida na Lei Orçamentária Anual sequer especifica quais equipamentos deverão ser adquiridos.

O § 3º, do art. 6º, possui a seguinte redação: "Será destinado à manutenção dos postos de saúde, o percentual de 0,023% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)". O texto acima apresentado da mesma forma não dispõe a indicação dos recursos necessários para sua execução e, tampouco, há a indicação da anulação de despesas a serem efetuadas para seu cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição Estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal, foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria. Ademais, há que se destacar que o Poder Executivo anualmente efetua diversas compras de equipamentos por meio da Secretária Municipal de Saúde, retirando dessa forma a necessidade de uma emenda impositiva para tanto, haja vista que se trata de obrigação do ente público realizar tais manutenções que, cumpre destacar, já consta da peça orçamentária anual.

O § 4º, do art. 6º, possui a seguinte redação: "Será destinado à Operação Delegada da Polícia Militar, o percentual de 0,092% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)". Note-se que, mais uma vez, os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicam anulação de despesas a serem efetuadas para seu cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

175 da Constituição Estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.** No mais, tem-se, ainda que, com a inserção de tal emenda impositiva na LOA, cria-se uma ação que não consta do PPA, da LDO e muito menos da própria LOA, o que não é possível, haja vista que a criação de uma ação de governo é de competência privativa do Poder Executivo, sendo que, além das impossibilidades já apontadas, referida emenda ainda fere o Princípio da Separação dos Poderes.

O § 5º, do art. 6º, possui a seguinte redação: **“Será destinado à Fundação Padre Emilio Immos, o percentual de 0,012% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)”.**

Note-se que, mais uma vez os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para seu cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição Estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.** Ademais, há que se destacar que a referida emenda de destinação de verba pública à entidade não vem acompanhada de plano de trabalho e, tampouco, traz objeto específico da destinação do valor a ser repassado, em inobservância aos preceitos trazidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015. Além disso, ao prever repasse direcionado a determinada instituição, a emenda em questão invade a organização administrativa, criando flagrante aumento de despesa.

O § 6º, do art. 6º, possui a seguinte redação: **“Será destinado ao anfiteatro da Fundação Regional de Avaré (FREA), o percentual de 0,072% da Receita Corrente Líquida**



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

do Município. (Emenda impositiva)". Note-se que, mais uma vez, os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.** No mais, tem-se ainda que, com a inserção de tal emenda impositiva na LOA, cria-se uma ação que não consta do PPA, da LDO e muito menos da própria LOA, o que não é possível, haja vista que a criação de uma ação de governo é de competência privativa do Poder Executivo, sendo que, além das impossibilidades já apontadas, referida emenda ainda fere o Princípio da Separação dos Poderes.

O § 7º, do art. 6º, possui a seguinte redação: "*Será destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva).*" Note-se que os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.** Ademais, há que se destacar que a referida emenda de destinação de verba pública à entidade não vem acompanhada de plano de trabalho e, tampouco, traz objeto específico da destinação do valor a ser repassado, em inobservância aos preceitos trazidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015. Além disso, ao prever repasse direcionado a



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

determinada instituição, a emenda em questão invade a organização administrativa, criando flagrante aumento de despesa.

O § 8º, do art. 6º, possui a seguinte redação: *“Será destinado ao Lar São Vicente de Paula, o percentual de 0,016% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);”*. Note-se que os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o exposto no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o exposto § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.** Ademais, há que se destacar que a referida emenda de destinação de verba pública à entidade não vem acompanhada de plano de trabalho e, tampouco, traz objeto específico da destinação do valor a ser repassado, em inobservância aos preceitos trazidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015. Além disso, ao prever repasse direcionado a determinada instituição, a emenda em questão invade a organização administrativa, criando flagrante aumento de despesa.

O § 9º, do art. 6º, possui a seguinte redação: *“Será destinado à Creche para Idosos Senhora Santana, o percentual de 0,012% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);”*. Note-se que os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o exposto no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o exposto § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.** Ademais, há que se destacar



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

que a referida emenda de destinação de verba pública à entidade não vem acompanhada de plano de trabalho e, tampouco, traz objeto específico da destinação do valor a ser repassado, em inobservância aos preceitos trazidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015. Além disso, ao prever repasse direcionado a determinada instituição, a emenda em questão invade a organização administrativa, criando flagrante aumento de despesa.

O § 10º, do art. 6º, possui a seguinte redação: **“Será destinado à aplicação em infraestrutura urbana e rural, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)”**. Note-se que, mais uma vez, os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite-se a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.** Ademais, há que se destacar que o Poder Executivo anualmente efetua diversas obras de infraestrutura urbana e rural através das Secretarias competentes, retirando dessa fora a necessidade da inserção de uma emenda impositiva para tanto na LOA, haja vista que se trata de obrigação do ente público realizar tais manutenções, que, cumpre-nos destacar, já constam da peça orçamentária anual.

O § 11º, do art. 6º, possui a seguinte redação: **“Será destinado à aplicação em infraestrutura do esporte, o percentual de 0,067% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)”**. Note-se que, mais uma vez, os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.**

Ademais, há que se destacar que o Poder Executivo anualmente efetua diversas ações que visam o investimento em infraestrutura no Esporte por meio da Secretária Municipal de Esportes, retirando dessa forma a necessidade de inserção de uma emenda impositiva para tal feito na LOA, haja vista que se trata de obrigação do ente público realizar tais investimentos, que, cumpre-nos destacar, já constam da peça orçamentária anual.

O § 12, do art. 6º, possui a seguinte redação: **“Será destinado à aplicação em infraestrutura do turismo, o percentual de 0,023% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)”**. Note-se que, mais uma vez, os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o exposto no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o exposto § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.**

Ademais, há que se destacar que o Poder Executivo anualmente efetua diversas ações que visam o investimento em infraestrutura no turismo por meio da Secretária Municipal de Turismo, ainda mais, pelo fato de o Município possuir o título de Estância Turística há a obrigação do mesmo em efetuar diversos investimentos na área do turismo. Deixando desse modo a referida emenda de possuir a característica de emenda impositiva, haja vista que se trata de obrigação do ente público realizar tais investimentos, que, cumpre-nos destacar, já constam da peça orçamentária anual.

O § 13º, do art. 6º, possui a seguinte redação: **“Será destinado à cobertura da pista de skate localizada na Avenida Misael Eufrazio Leal e à construção de dois banheiros no**



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

local, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)". Note-se que, mais uma vez, os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o exposto no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o exposto § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.**

O § 14º, do art. 6º, possui a seguinte redação: "Será destinado à aplicação em infraestrutura da Rua Dona Dorita, Bairro Jardim Paineiras, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)". Note-se que, mais uma vez, os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o exposto no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o exposto § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.**

O § 15º, do art. 6º, possui a seguinte redação: "Será destinado à pavimentação da Rua Albânia, no trecho compreendido entre a Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva e Avenida Itália, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda impositiva)". Note-se que, mais uma vez, os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o exposto no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o exposto § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o §



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.**

O § 16º, do art. 6º, possui a seguinte redação: “*Será destinado à Residência do Amor Fraternal de Avaré-Asilo RAFA, o percentual de 0,072% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);*”. Note-se que os Nobres Edis ao formularem a referida norma, sequer indicaram os recursos necessários para sua execução e, tampouco, indicaram anulação de despesas a serem efetuadas para cumprimento, o que contraria o expresso no §2º, do art. 148 da Lei Orgânica do Município, bem como o expresso § 1º, do art. 175 da Constituição estadual e o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município quando da inclusão de autorização para implantação do orçamento impositivo no âmbito municipal **foi omissa quanto à sua regulamentação, o que permite a utilização da Constituição Federal e Estadual subsidiariamente para regulamentação da matéria.** Ademais, há que se destacar que a referida emenda de destinação de verba pública à entidade não vem acompanhada de plano de trabalho e, tampouco, traz objeto específico da destinação do valor a ser repassado, em inobservância aos preceitos trazidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015. Além disso, ao prever repasse direcionado a determinada instituição, a emenda em questão invade a organização administrativa, criando flagrante aumento de despesa.

O § 17º, do art. 6º, possui a seguinte redação: “*Para atendimento às emendas acima elencadas, fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até os limites do valor das mesmas;*”. Note-se que os Nobres Edis ao formularem a referida norma, violam o previsto nos arts. 42 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1967, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, vejamos:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[...]

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Desse modo, o Poder Legislativo não possui competência para “autorizar” o Poder Executivo a promover a abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, sendo, esta, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que, após aprovação de projeto enviado ao Legislativo o fará por meio de Decreto, o que mais uma vez fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes e a convivência harmoniosa entre eles, haja vista, estar o Poder Legislativo propondo norma de competência exclusiva de propositura do Poder Executivo.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por Lei Ordinária Municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 99/2018 não pode ser sancionado, haja vista as inconstitucionalidades e ilegalidades constantes da emenda 0001/2018, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Por tudo quanto aqui fora exposto, à vista das razões ora explanadas, que demonstram óbices impeditivos para a sanção do texto aprovado, em virtude de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-la parcialmente, com lastro na legislação própria.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 99/2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de dezembro de 2018

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 86/2018 **PROJETO DE LEI Nº 99/2018**

(Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2019)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 99/2018)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º. - O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o Exercício de 2019, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 425.820.000,00 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Milhões, oitocentos e vinte mil reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em R\$ 281.326.000,00 (Duzentos e Oitenta e Um Milhões, Trezentos e Vinte e Seis Mil Reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em R\$ 144.494.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Milhões, Quatrocentos e noventa e quatro Mil Reais).

Art. 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Administração Direta:

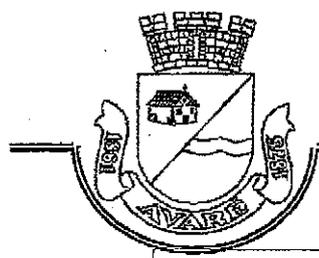
RECEITAS CORRENTES ;

Receita Tributária	104.533.000,00
Receita de Contribuições.....	8.248.000,00
Receita Patrimonial	2.978.000,00
Receita de Serviços.....	11.000,00
Transferências Correntes.....	230.958.000,00
Outras Receitas Correntes.....	2.998.000,00
Sub Total (1)	349.726.000,00

RECEITAS DE CAPITAL;

Operações de Crédito.....	120.000,00
---------------------------	------------





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Alienação de Bens.....	200.000,00
Transferência de Capital.....	47.473.000,00
Outras Receitas de Capital.....	397.000,00
Sub Total (2)	48.190.000,00
TOTAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (1+2)	397.916.000,00

II - Receita dos Órgãos da Administração Indireta

1 - FUNDAÇÃO REGIONAL ED. DE AVARÉ - FREA RECEITAS CORRENTES;

Receita Patrimonial.....	120.000,00
Receita de Serviços.....	9.425.000,00
Outras Receitas Correntes.....	2.209.000,00
Sub Total (1).....	11.754.000,00

RECEITAS DE CAPITAL:

Alienação de Bens.....	1.000,00
Sub Total (2).....	1.000,00
Total- Fund. Reg. Ed. Avare - FREA (1+2)	11.755.000,00

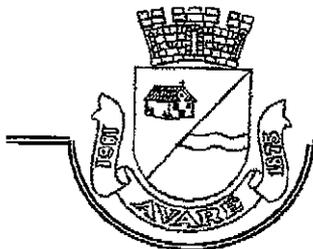
2 -INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - AVAREPREV RECEITAS CORRENTES;

Receita de Contribuições.....	9.835.000,00
Receita Patrimonial.....	5.838.000,00
Outras Receitas Correntes.....	325.000,00
Sub Total (1)	15.998.000,00

RECEITAS DE CAPITAL;

Sub Total	0,00
Total das Receitas (exceto Intra-Orçamentária) (1).....	15.998.000,00





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

RECEITAS CORRENTES - INTRA - ORÇAMENTÁRIA ;

Receita de Contribuições (i-o).....	13.810.000,00
Outras Receitas Correntes (i-o).....	11.192.000,00
Sub Total (2).....	25.002.000,00
Total - Inst. de Prev. Municipal - AVAREPREV (1+2)...	41.000.000,00
Total Geral Admin. Indireta (F.R.E.A + AVAREPREV)....	52.755.000,00

(-) III - DEDUÇÃO DA RECEITA

FUNDEB.....(-)	24.851.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA (Adm. Direta + Indireta).....	425.820.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo:

FUNÇÕES DE GOVERNO	ENTIDADES				
	PREFEITURA	CÂMARA	F.R.E.A	AVAREPREV	CONSOLIDADO
01 - Legislativa	,00	6.120.000,00	,00	0,00	6.120.000,00
02 - Judiciária	23.000,00	0,00	,00	0,00	23.000,00
03- Essencial a Justiça	237.000,00	0,00	,00	0,00	237.000,00
04 - Administração	26.350.000,00	0,00	1.000,00	0,00	26.351.000,00
05 - Defesa Nacional	255.000,00	0,00	,00	0,00	255.000,00
06 - Segurança Pública	4.741.000,00	0,00	,00	0,00	4.741.000,00
08 - Assistência Social	19.377.000,00	0,00	,00	0,00	19.377.000,00
09 - Previdência Social	1.244.000,00	0,00	,00	24.400.000,00	25.644.000,00
10 - Saúde	99.473.000,00	0,00	,00	0,00	99.473.000,00
11 - Trabalho	80.000,00	0,00	,00	0,00	80.000,00
12 - Educação	104.517.000,00	0,00	11.754.000,00	0,00	116.271.000,00
13 - Cultura	4.511.000,00	0,00	,00	0,00	4.511.000,00
14 - Direitos da Cidadania	19.000,00	0,00	,00	0,00	19.000,00
15 - Urbanismo	55.831.000,00	0,00	,00	0,00	55.831.000,00
16 - Habitação	1.974.000,00	0,00	,00	0,00	1.974.000,00
17 - Saneamento	1.361.000,00	0,00	,00	0,00	1.361.000,00
18 - Gestão Ambiental	2.648.000,00	0,00	,00	0,00	2.648.000,00
20 - Agricultura	11.255.000,00	0,00	,00	0,00	11.255.000,00
22 - Indústria	1.739.000,00	0,00	,00	0,00	1.739.000,00
23 - Comércio e Serviços	1.386.000,00	0,00	,00	0,00	1.386.000,00





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

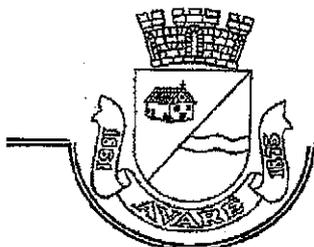
25 - Energia	3.000,00	0,00	,00	0,00	3.000,00
26 - Transporte	10.307.000,00	0,00	,00	0,00	10.307.000,00
27 - Desporto e Lazer	3.075.000,00	0,00	,00	0,00	3.075.000,00
28- Encargos Especiais	14.399.000,00	0,00	,00	0,00	14.399.000,00
99 - Reserva de Contingência	670.000,00	0,00	1.470.000,00	16.600.000,00	18.740.000,00
TOTAL.....	365.475.000,00	6.120.000,00	13.225.000,00	41.000.000,00	425.820.000,00

II - Por Órgão da Administração Direta e Indireta:

01.00.00 - Câmara Municipal	6.120.000,00
02.00.00 - Gabinete do Prefeito	9.874.000,00
04.00.00 - Secretaria Municipal de Comunicação	1.184.000,00
06.00.00 - Secretaria Municipal de Educação	104.864.000,00
07.00.00 - Secretaria Municipal de Saúde	99.695.000,00
08.00.00- Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	15.557.000,00
09.00.00- Secretaria Municipal de Turismo	1.358.000,00
10.00.00- Secretaria Municipal de Esporte	2.732.000,00
11.00.00- Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	4.508.000,00
12.00.00- Secretaria Municipal do Meio Ambiente	17.573.000,00
13.00.00- Secretaria Mun. da Ind. Comercio Ciência e Tecnologia.	2.095.000,00
14.00.00- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	2.153.000,00
18.00.00- Fundação Regional Educacional de Avaré - F.R.E.A	13.225.000,00
19.00.00- Instituto dos Servidores Públicos de Avaré- AvarePrev	41.000.000,00
20.00.00- Secretaria Esp. dos Direitos das Pessoas Port. de Deficiência	556.000,00
21.00.00- Secretaria Municipal de Administração	11.788.000,00
24.00.00- Secretaria Municipal da Fazenda	13.033.000,00
25.00.00 - Secretaria Municipal de Governo	3.649.000,00
28.00.00- Secretaria Especial de Relações Institucionais	3.000,00
29.00.00- Secretaria Especial de Gestão Pública	3.000,00
32.00.00- Secretaria Municipal de Habitação	1.974.000,00
33.00.00- Secretaria Municipal de Obras e Serviços	70.206.000,00
35.00.00- Secretaria Municipal de Planej. Transporte e Sistema Viário	2.670.000,00
Totalização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta	425.820.000,00

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transferências financeiras para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 4º O orçamento da Câmara de Vereadores será suprida pelas transferências financeiras em forma de duodécimos ou na forma ajustada entre os chefes dos Poderes, considerando o repasse efetuado a maior num mês e repassado a maior no outro.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Legislativo mediante ato da mesa a abrir créditos na modalidade suplementar até o limite de 20% do duodécimo.

Art. 6º Poderão ser realizadas emendas impositivas nos termos dispostos no artigo 166 da Constituição Federal e lei municipal específica respeitando-se o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida;

§ 1º - Será destinado à *Santa Casa de Misericórdia de Avaré* o percentual de 0,393% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 2º - Será destinado à *Saúde*, para aquisição de equipamentos, o percentual de 0,184% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 3º - Será destinado à *manutenção dos postos de saúde*, o percentual de 0,023% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 4º - Será destinado à *Operação Delegada da Polícia Militar*, o percentual de 0,092% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 5º - Será destinado à *Fundação Padre Emílio Immoos*, o percentual de 0,012%, da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 6º - Será destinado ao *anfiteatro da Fundação Regional Educacional de Avaré (FREA)*, o percentual de 0,072%, da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 7º - Será destinado à *Associação de Paes e Amigos dos Excepcionais (APAE)*, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 8º - Será destinado ao *Lar São Vicente de Paulo*, o percentual de 0,016%, da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 9º - Será destinado à *Creche para Idosos Senhora Santana*, o percentual de 0,012%, da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 10 - Será destinado à *aplicação em infraestrutura urbana e rural*, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 11 - Será destinado à aplicação em infraestrutura do esporte, o percentual de 0,067% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 12 - Será destinado à aplicação em infraestrutura turismo, o percentual de 0,023% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 13 - Será destinado à cobertura da pista de skate localizada na Avenida Misael Eufrásio Leal e à construção de dois banheiros no local, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 14 - Será destinado à aplicação em infraestrutura da Rua Dona Dorita, Bairro Jardim Palmeiras, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 15 - Será destinado à pavimentação da Rua Albânia, no trecho compreendido entre a Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva e Avenida Itália, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 16 - Será destinado à Residência do Amor Fraternal de Avaré- Asilo RAFA, o percentual de 0,072%, da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 17 - Para atendimento às emendas acima elencadas, fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até os limites do valor das mesmas.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

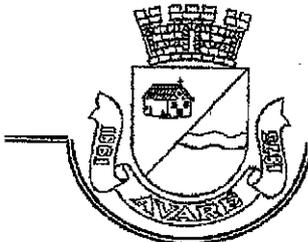
II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - A utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001;

IV - Abrir no curso da execução orçamentária de 2019 créditos adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas previstas para o Poder Executivo, excluindo do cálculo outros poderes e administração indireta, assim definidos:

a) Por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei nº 4.320/64;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

b) Provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a forma artigo 43 inciso II da Lei nº 4.320/64;

c) Créditos adicionais necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e de seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

d) Créditos vinculados a Operações de Crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

V- Transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente recursos orçamentários dentro de uma mesma programação, para o Poder Executivo, excluindo do cálculo outros poderes e administração indireta, nos termos no inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas;

VI – Não onerarão os limites previstos nos incisos IV e V, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência;

VII – Contingenciar parte das dotações das entidades da Administração Direta e Indireta, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

Art. 8º Na abertura de créditos adicionais de que trata o artigo 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição Federal.

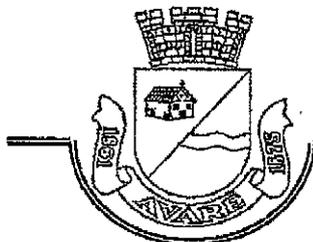
Parágrafo único: Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição Federal;

Art. 9º As metas fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atendendo às normas estabelecidas na Lei Federal n.13.019/2014 alterada pela Lei Federal 13.204/2015.

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11 - Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do município somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 12 - O orçamento da Fundação Regional Educacional de Avaré - F.R.E.A, será financiado com recursos próprios e complementados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos determinado pela Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010.

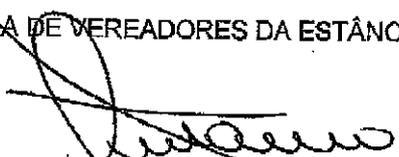
Art. 13 - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

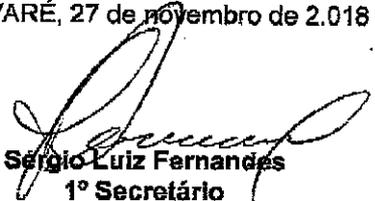
Art. 14 - Acompanham esta Lei os Anexos:

- Anexo I - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- Anexo II.a - Receita Segundo as categorias econômicas;
- Anexo II.b - Consolidação Geral por Natureza da Despesas
- Anexo II.c - Natureza da Despesas
- Anexo II.d - Natureza da Despesa por Órgão e Unidade
- Anexo VI - Programa de trabalho
- Anexo VII - Programa de trabalho do Governo
- Anexo VIII - Programa de Trabalho conforme vínculos
- Anexo IX - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- Anexo X.a - Fundos Especiais
- Anexo X.b - Administração Indireta
- Anexo XI - Orçamento da Seguridade Social.

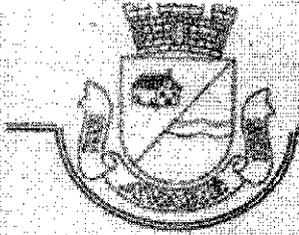
Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 27 de novembro de 2018 -


Antonio Angelo Cicirelli
Presidente da Câmara


Sérgio Luiz Fernandes
1º Secretário





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessão de 19 DEZ 2018 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 141/2018

(Dispõe sobre a revogação da Resolução 400/2017 e dá outras providências).

A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais Resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução 400/2017.

Art. 2º - Eventuais despesas com a execução correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 17 de dezembro de 2018.

Antônio Angelo Cicirelli
Presidente da Câmara

Flávio Eduardo Zandoná
Vice-Presidente

Sérgio Luiz Fernandes
1º Secretário

Jairo Alves de Azevedo
2º Secretário

Avenida Roberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 13070-000
<http://www.camaraavaré.sp.gov.br> - E-mail: diretoria@camaraavaré.sp.gov.br
Tel: (14) 3711-3070 - 0800 77 10 000

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de 19 DEZ 2018

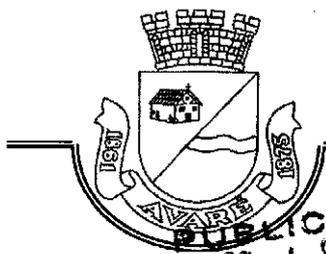
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/12/2018 Hora: 17:00
Espécie: Correspondência Recebida Nº 879/2018
Autoria: Câmara Municipal de Avaré

DIR. DA SECRETARIA

20871/2018

Assunto: Ofício S/N- Projeto de Resolução S/N, a dispõe sobre a revogação da Resolução 400/2017 e outras providências



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

RESOLUÇÃO Nº 400/2017

PUBLICADO EM
29 / 04 / 2017
Semana Oficial
815 Pág 05

(Dispõe sobre autorização do uso de colaboradores e voluntários nas dependências da Câmara pelos vereadores e dá outras providências.)

A MESA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:-

Artigo 1º - Ficam os vereadores autorizados a indicar à Presidência da Câmara por escrito 01 (uma) pessoa de sua confiança para atendimento aos munícipes que os procurarem nas dependências do Legislativo.

Artigo 2º - A indicação deverá estar acompanhada de completa qualificação do interessado, com cópia do RG e comprovante de endereço.

Artigo 3º - Os indicados poderão usar para atendimento ao público unicamente o rol de entrada da Casa, especificamente as mesas destinadas a tal fim.

Artigo 4º - O uso por tais pessoas dos equipamentos das mesas de atendimento é de inteira responsabilidade do vereador que os indicou, que deve zelar pelo adequado manejo dos mesmos.

Artigo 5º - Fica expressamente vedada a utilização dos veículos oficiais pelos colaboradores, exceto em conjunto com os vereadores.

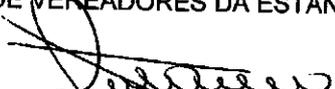
Artigo 6º - As ligações telefônicas deverão ser solicitadas na recepção.

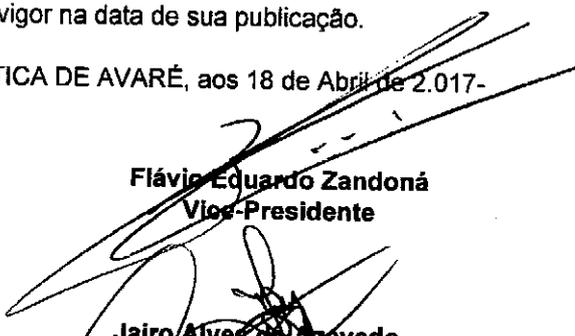
Artigo 7º - A indicação aceita pela presidência terá validade pelo prazo do mandato do vereador, que pode a seu juízo, pedir sua revogação a qualquer tempo.

Artigo 8º - O indicado representará o parlamentar para efeitos de atendimento público, não gerando sua permanência qualquer vínculo jurídico com o Legislativo, que não arcará com nenhum valor pelos serviços prestados.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 18 de Abril de 2017-


Antonio Angelo Cicirelli
Presidente da Câmara


Flávio Eduardo Zandoná
Vice-Presidente


Sérgio Luiz Fernandes
1º Secretário

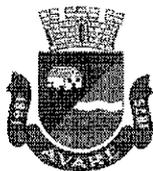

Jairo Alves de Azevedo
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.

CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA
Diretor Geral Administrativo

Projeto de Resolução nº 06/2017
Autoria: Mesa Diretora
Aprovado pelo voto da maioria, em Sessão Ordinária de 17/04/2017





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº /2018.
Projeto de Resolução nº /2018.
Autor: Mesa da Câmara

Assunto: "Dispõe sobre a revogação da Resolução 400/2017."

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução que visa revogar a Resolução nº 400/2017.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No tocante à iniciativa pode-se afirmar que o tema é de iniciativa da Mesa por força do artigo 20, "III" do Regimento Interno.

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Quanto à revogação da Resolução 400/2017, a LINDB (Lei Introdução Normas de Direito Brasileiro) cuida deste tema em seu art. 2º¹.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

¹ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

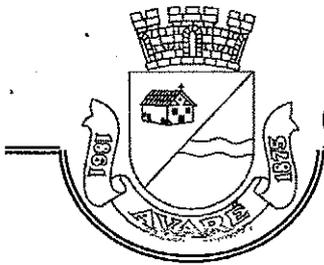
DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 17 de dezembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões
03 DEZ 2018 / 20

PRESIDENTE

Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avereense ao Ilustríssimo Senhor Alcides José Alves e da outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "CIDADÃO AVAREENSE" ao Ilustríssimo Senhor **Alcides José Alves**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.

Parágrafo Único – A entrega da referida honraria dar-se-á em Sessão Solene previamente convocada, em comum acordo com o homenageado.

Art. 2º - As despesas decorrentes com o presente Decreto Legislativo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.01.02-01.122.7005.2258-3.390.3900-14.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Estância Turística de Avaré, 03 de dezembro de 2018.

ROBERTO ARAUJO
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 03/12/2018 Hora: 12:12
Espécie: Correspondência Recebida Nº 835/2018
Autoria: Roberto Araujo

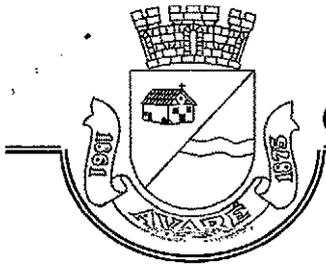
Assunto: PDL título de cidadania

0827/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 03 DEZ 2018

DIR. DA SECRETARIA





BIOGRAFIA com JUSTIFICATIVA

ALCIDES JOSÉ ALVES

Nascido em Agudos no dia 06 de fevereiro de 1949, **Alcides José Alves**, filho do Senhor Antônio José Alves e da Senhora Selvita Rosa Alves de Jesus, é o 4 filho de cinco irmãos. Ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 10 de dezembro de 1969, quando ainda era denominada Força Pública. Sua trajetória profissional se iniciou no Corpo de Bombeiros no município de São Paulo.

Quis o destino que em fevereiro de 1971, viesse o Senhor Alcides a trabalhar no 12º Batalhão de Polícia Militar em Botucatu, de onde foi destacado para exercer suas atividades na 3ª Companhia da Polícia Militar, em Avaré. Aos poucos a cidade de Avaré foi se transformando em seu Lar, e na terra amada de um povo bondoso conheceu a Senhora **Maria José de Oliveira**, natural da cidade Jardim, com quem veio a contrair matrimônio, casamento este que perdura 40 anos, baseado no amor, companheirismo e respeito! desta união tiveram três filhos:

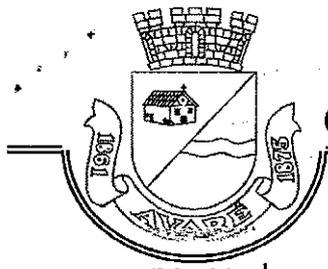
André José Alves;
Alexandre José Alves e
Alcides José Alves Júnior.

A princípio, o jovem policial serviu na penitenciária de Avaré, mas logo pediu para trabalhar no policiamento preventivo, com intuito louvável de defender a sociedade Avereense diretamente.

Assim, começou seu trabalho no policiamento pelas ruas de nossa cidade, velando os lares de seus moradores, protegendo a população com o sacrifício da própria vida. Em sua jornada não existiam feriados, finais de semana, noite, dia, sol ou chuva... Com seu carácter, honestidade conquistou o respeito de seus pares e superiores, e com sua simpatia a amizade da população sendo conhecido por onde passava por ALCIDÃO.

Em diversas oportunidades marcou a vida de moradores avareenses, realizou prisões de criminosos, diversos salvamentos, apoiou doentes, necessitados, parturientes e acidentados, estava presente nos momentos difíceis e delicados da vida destas pessoas, mostrando calma, resiliência e força, pois sabia que era a última esperança de muitas delas e naquele momento não podia esmorecer, tão





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

pouco demonstrar fraqueza, medo ou tristeza, um herói da vida real, inabalável a primeira vista, mais um homem simples, que muitas vezes sozinho molhou a farda com seu pranto, SIM pela população avareenses ele suou, ele sangrou, ele chorou.

Não foram 26 dias, 26 semanas ou 26 meses, foram 26 anos, trabalhando até seu último dia de serviço no policiamento preventivo nas ruas de Avaré, encerrando em 1997 uma carreira louvável. Porém, o destino mais uma vez se apresenta, seu filho André entra na Polícia Militar e vem trabalhar em Avaré, policiar as ruas que seu pai policiou a vida inteira; seu filho Alexandre entra para o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e hoje socorre os moradores Avareenses como seu pai socorreu; e seu filho mais novo que carrega seu nome não poderia ser diferente, ingressou na Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo e hoje serve em Avaré, protegendo a população avareense nas áreas rurais do município. Alcides, ou Alcidão, como carinhosamente é conhecido pela população avareense, através de seus filhos continua sua missão e seu destino, de proteger a sociedade.

Enfim, todo avareense já foi ou conhece alguém que tenha sido amparado em momentos difíceis pelo Senhor Alcides José Alves.

Avaré, 03 de dezembro de 2018.

ROBERTO ARAUJO
Vereador





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 175/2018.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2018.

Autor: VER. ROBERTO ARAUJO

Assunto: “Dispõe sobre a outorga de Cidadão Avereense ao Ilustríssimo Senhor Alcides José Alves e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do VEREADOR Roberto Araujo, objetiva outorgar o título de Cidadão Avereense ao Senhor Alcides José Alves, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avereense.

Nesse sentido, termos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

“Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré**, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

*“Artigo 193 – **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara”.*

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

(...)

c) a concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avarense e Medalha de Mérito, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) se seus membros;

Por seu turno, prescreve a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **artigo 111**:

“Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Utilizando os **princípios da impessoalidade e da moralidade**, não se pode deixar de atentar que este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadãos que se destacam e tenham atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este tipo de expediente não pode ter caráter político, pois, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

No entanto, necessário observar o insculpido no artigo 2.º do referido projeto, prevendo que fica a Presidência da Câmara **autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Para tanto, é importante guardar observância às **metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais**, à luz da **Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000)**.

Noutro passo, é necessário apontar que o vertente Projeto de Decreto Legislativo também atende ao que dispõe a alínea “a” do §2º do art. 193, do **Regimento Interno**.

Por fim, verifica-se a presença da biografia/curriculum do homenageado, elemento essencial para acompanhar a propositura, sem a qual não há como ocorrer a concessão da honraria.

Assim, S.M.J., é correto dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as prescrições legais (**Lei**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Orgânica do Município, artigo 28) e regimentais (Regimento Interno, artigo 193) aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 04 de dezembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 175/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 175/2018

Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2018

Autoria: Vereador Roberto Araujo

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Alcides José Alves e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do vereador Roberto Araujo que dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Alcides José Alves e dá outras providências.

Nesse sentido, temos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no **artigo 193, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré.**

A Constituição do Estado de São Paulo, prescreve em seu **artigo 111**:

“**Art. 111** - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Assim, utilizando-se dos **princípios da impessoalidade e da moralidade**, este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadão que se destaca e tenha atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este procedimento não pode ter caráter político, eis que, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

O artigo 2.º do referido projeto, prevê que fica a Presidência da Câmara autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

No entanto, cumpre-se observar as metas previstas na Lei de Diretrizes Orcamentárias e Metas fiscais, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000).

Necessário apontar que o Projeto de Decreto Legislativo em comento também atende ao que dispõe o **artigo 175**, do **Regimento Interno**, que estabelece:

Art. 175 – São requisitos dos projetos:

(...)

VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta. ”

No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções:

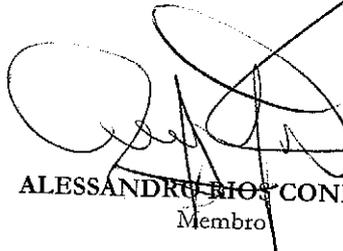
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
PROCESSO Nº 175/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 175/2018

Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2018

Autoria: Vereador Roberto Araujo

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Alcides José Alves e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

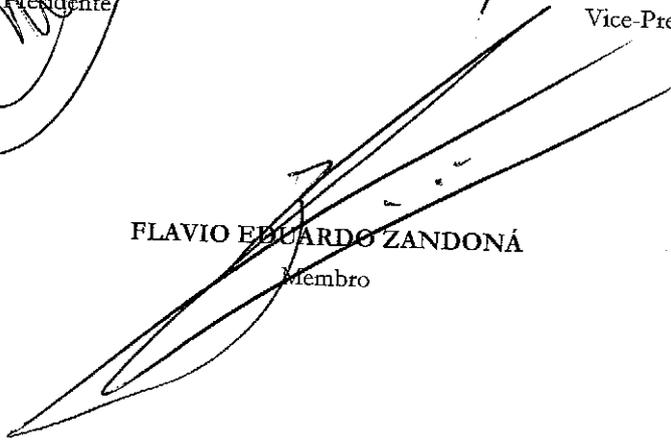
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2018, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Membro

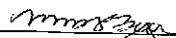


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 175/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 12 de dezembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 175/2018

Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2018

Autoria: Vereador Roberto Araujo

Assunto: Dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Alcides José Alves e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 06 de dezembro de 2018.

Ofício nº 173/2018-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré, solicitar a convocação de sessão extraordinária, para apreciação dos seguintes Projetos de Lei:

- Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do artigo 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências (urgência) (c/ SUBSTITUTIVO- Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências) – Projeto de Lei nº112/2018.

- Dispões sobre alteração da Lei nº841/2006, alterada através da Lei nº1024/2007 e dá outras providências.

Sendo o que nos movia, aguardo com a urgência que o caso requer, a tomada de providências, a fim de que possa esta Casa cumprir com seu importante papel de legislar em favor dos Municípes e para o bem do Município, ao tempo em que externo a Vossa Excelência meus cordiais cumprimentos.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ÂNGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/12/2018 Hora: 16:13
Espécie: Correspondência Recebida Nº 855/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00847/2018

Assunto: Ofício nº 173/2018-CM- Solicitação de Convocação de Sessão Extraordinária para apreciação de Projetos de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessão, **26 NOV 2018** / 20

 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 19 de novembro de 2018

Ofício nº 162/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessão, **26 NOV 2018** / 20

 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

A presente propositura faz-se necessária para possibilitar a melhor organização quando da realização e do cumprimento do orçamento impositivo, previsto pela Lei Orgânica do Município em seus §§ 4º e 5º do artigo 148.

Tendo-se em vista, que tal regulamentação não foi prevista quando da inclusão do orçamento impositivo na Lei Orgânica Municipal e a necessidade de que tal situação seja devidamente regulamentada como o é na Constituição Estadual bem como na Constituição Federal, se propõe sua regulamentação por meio do presente projeto de Lei.

Sendo que referida regulamentação auxiliará tanto o Poder Executivo Municipal quanto ao Poder Legislativo Municipal na aplicação dos orçamentos impositivos futuros, trazendo maior agilidade a todo processo.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido, em caráter de **URGÊNCIA**, com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 21/11/2018 Hora: 10:50
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 807/2018
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00798/2018

Assunto: Ofício nº162/2018 Dispõe sobre a regulame dos parágrafos 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ÂNGELO CICIRELLI
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente **26 NOV 2018**

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112 /2018

(Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Na execução das programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal visando o atendimento das emendas individuais de propositura da Casa Legislativa deverão ser adotados os seguintes prazos e procedimentos:

I – A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré deverá ser encaminhado até o dia 15 de fevereiro, por documento oficial à Secretaria Municipal da Fazenda, com cópia para o Gabinete do Prefeito e Departamento de Contabilidade, as indicações referentes à destinação das emendas individuais dos parlamentares, contendo o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e respectivo valor, com observância do percentual destinado à saúde e indicação da ordem de prioridade de cada emenda;

II – A Secretaria Municipal da Fazenda deverá consolidar as informações e encaminhar às Secretarias Municipais até 20 de fevereiro, as indicações das destinações das emendas individuais recebidas dos parlamentares;

III – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão analisar as propostas, com plano de trabalho e demais documentos até 05 de abril, concluindo pela sua aprovação, reprovação ou necessidade de complementação ou ajustes;

V – os proponentes, quando solicitada a complementação ou ajustes da proposta ou plano de trabalho, deverão, encaminhá-los aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal até 15 de abril, para reanalise; e

VI – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 30 de abril, concluindo pela sua aprovação ou existência de impedimentos de ordem técnica à celebração do instrumento.

Art. 2º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 1º. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda nos prazos estabelecidos na presente Lei;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – a não apresentação do plano de trabalho no prazo previsto no inciso IV do caput ou não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho no prazo previsto no inciso IV do caput;

III – a desistência da proposta por parte do proponente;

IV – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII – a não aprovação do plano de trabalho;

VIII – projetos já contemplados nas ações de governo propostas pelo Executivo;

IX – Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º. No caso de impedimentos previstos no parágrafo anterior devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso anterior, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV – se, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

Art. 3º. Para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 4º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O limite a que se refere os §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de, pelo menos, metade do valor individualmente aprovado.

Art. 6º. As emendas individuais previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal que venham a beneficiar organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco deverão respeitar todos os requisitos previstos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. No ato do repasse da verba Municipal à organização da sociedade civil beneficiada pela emenda individual a entidade beneficiada deverá apresentar ao setor do competente da área documentos que comprovem a sua regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de não ter o repasse efetuado e de a referida emenda individual deixar de ter aplicação obrigatória.

Art. 7º. As emendas individuais previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal deverão corresponder à ações de governo já previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como aos programas existentes na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º. A propositura das emendas impositivas deve ser efetuada com base no manual constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 19 de novembro de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

1- APRESENTAÇÃO

Este Manual apresenta os principais aspectos relacionados às Emendas Impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo por objetivo orientar sobre os procedimentos técnicos necessários para a proposição e operacionalização de Emendas Impositivas, contribuindo, assim, para a eficácia do processo de alocação e de execução orçamentária.

2- BASE LEGAL

2.1- A Participação do Poder Legislativo na Elaboração do Orçamento

Conforme a Constituição Federal, o Executivo deve encaminhar, até dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária, com os gastos fixados e as receitas estimadas para o exercício financeiro seguinte.

Na fase de apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, no período de outubro a dezembro, cada parlamentar poderá apresentar emendas impositivas individuais ou coletivas à proposta orçamentária do Executivo Municipal.

Para apresentar emendas impositivas ao orçamento, há uma série de regras e normas a serem observadas previstas na Constituição Federal em seu artigo 166 e em diversas leis, sendo as mais importantes a LRF, a Lei 4.320/1964 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária é ocasião de especial relevância na atuação parlamentar, pois por meio delas os representantes eleitos podem influir na alocação dos recursos públicos em função dos objetivos e compromissos políticos que orientam seu mandato de representação.

ESSAS NORMAS VISAM GARANTIR QUE NA PROPOSIÇÃO DAS EMENDAS, POR EXEMPLO:

- Sejam indicados os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - dotação para pessoal e seus encargos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

- serviço da dívida;
- transferências tributárias para os Municípios;
- O limite de gastos com pessoal seja respeitado;
- A criação de despesas de duração continuada tenha uma fonte segura de receitas;
- Orçamento seja equilibrado;
- As despesas sejam compatíveis com a LDO e o PPA e
- Não haja desvio de recursos para interesses privados.

Conforme PLOA, poderão ser realizadas emendas impositivas nos termos dispostos no artigo 166 da Constituição Federal e lei municipal que dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal, respeitando-se o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por centos) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

TAMBÉM ESTABELECE EXCEÇÕES AO NÃO CUMPRIMENTO

Impedimentos de ordem técnica, conforme disposto na lei municipal de regulamentação:

- I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda nos prazos estabelecidos na presente Lei;
- II – a não apresentação do plano de trabalho no prazo previsto no inciso IV do caput ou não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho no prazo previsto no inciso IV do caput;
- III – a desistência da proposta por parte do proponente;
- IV – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- V – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- VI – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VII – a não aprovação do plano de trabalho;
- VIII – projetos já contemplados nas ações de governo propostas pelo Executivo;
- IX – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

OUTRO PONTO IMPORTANTE QUE DEVE SER OBSERVADO NA PROGRAMAÇÃO DAS EMENDAS É COM RELAÇÃO AOS PERCENTUAIS QUE DEVEM SER DESTINADOS ÀS SEGUINTESS ÁREAS:

- Saúde – deve ser aplicado 0,6% dos recursos destinados às emendas impositivas; e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

- Demais áreas - deve ser aplicado 0,6% dos recursos destinados às emendas impositivas.

2.2 EMENDAS IMPOSITIVAS de acordo com a LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento responsável por estabelecer, anualmente, as diretrizes para a elaboração do Orçamento. Ela define as metas e prioridades da Administração, orienta a elaboração do projeto de Lei Orçamentária, dispõe sobre alteração na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento. Nesse contexto, ela é responsável, também, pela definição de normas relativas às emendas impositivas ao Orçamento.

A LDO dispõe que a LOA deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

3 - DEMAIS PONTOS IMPORTANTES A SEREM OBSERVADOS

I – As Emendas ao PLOA têm que ser compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 (Art. 165, § 4º), bem como com os demais dispositivos constitucionais e legais (LRF; Lei 4.320/64, LDO) que regem a matéria, com vistas a garantir, por exemplo, que não seja criada nova despesa que conflite com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas prevista no PPA, assim como, que não sejam anuladas dotações orçamentárias vinculadas à área de saúde e educação para o atendimento de emendas com finalidades diversas;

II – A Câmara Municipal deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda cópia da relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças da Prefeitura deste município;

III – As programações incluídas por emendas parlamentares poderão ser contingenciadas caso haja comprometimento das metas fiscais estabelecidas na LDO;

IV – Os parlamentares autores das emendas aprovadas na LOA deverão encaminhar por documento oficial a Secretaria de Gabinete, com cópia para a Secretaria Municipal da Fazenda e ao Departamento de Contabilidade, as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos até 15 de fevereiro, conforme formulário padrão (Anexo I) disponibilizado pelo Departamento de Contabilidade;

V – A Secretaria Municipal da Fazenda deverá consolidar as informações e encaminhar às Secretarias Municipais e ao Gabinete do Prefeito até 20 de fevereiro, as indicações das destinações das emendas individuais recebidas dos parlamentares;

VI – As Secretarias municipais as quais envolvem a emenda a ser executada em conjunto com a Secretaria do Gabinete devem analisar a viabilidade técnica e legal de execução das emendas vinculadas aos seus programas de trabalho até 05 de abril, sendo sua a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

responsabilidade pela execução, afastada nos casos justificados de impedimentos “não sanados” que impeçam o curso regular de realização da despesa;

VII – Os proponentes, quando solicitada a complementação ou ajustes de proposta ou plano de trabalho, deverão, encaminhá-los aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal até 15 de abril para reanálise; e

VIII – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 30 de abril, concluindo pela sua aprovação ou existência de ordem técnica à celebração do instrumento.

XI – Deve ser indicado pela secretaria pertencente ao programa de trabalho das emendas a dotação a ser anulada nos termos do Anexo II para suplementação das emendas impositivas.

4 – PASSO A PASSO DA ELABORAÇÃO DA EMENDA

➤ **ATENÇÃO!** AS despesas relativas às emendas estão condicionadas à observância das normas de execução orçamentária e financeira imputadas às demais despesas públicas.

I – Identificar os valores da RCL apurado com base no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada (estimada de realização) no exercício anterior, efetivamente disponível para que cada parlamentar apresente emendas individuais ao orçamento;

II – Buscar os programas e as ações previstas no PPA vigente e no PLOA, que tenham compatibilidade com a demanda que o parlamentar atenderá. Nesse caso, observar os objetivos dos programas e das ações;

III – O parlamentar deve definir as áreas a serem priorizadas com a alocação dos recursos a que tem direito para elaboração das emendas, levando-se em conta a participação percentual de cada área (saúde, educação, cultura, habitação, esporte, obras ...) no montante individual dos recursos e observado o limite destinado à saúde.

➤ **ATENÇÃO!** Os parlamentares poderão consultar os programas de trabalho da proposta orçamentária do exercício a ser executado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

- Para obter esse relatório é necessário entrar no site www.avare.sp.gov.br → transparência → planejamento orçamentário → LOA – Lei Orçamentária Anual → Anexos conforme Lei 4.320/64 → Anexo 6 Programa de Trabalho.
-

IV – A emenda deve ser destinada para o órgão ou entidade que tem competência legal para exercer a atribuição objeto da emenda parlamentar.

VI – As emendas serão alocadas nas ações (Projetos/Atividades), que são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

A ação (Projeto/Atividades) que receberá o acréscimo de recursos deverá ser detalhada no ANEXO II – Acréscimo (pelo parlamentar). A ação cuja dotação será cancelada deverá ser detalhada no ANEXO II – Cancelamento (pelo secretário responsável), constantes ao final deste Manual;

VII – Para cada emenda parlamentar apresentada será necessário fazer uma justificativa. Sugerimos lembrar-se do impacto positivo, os benefícios sociais para os cidadãos e entidades que forem receber os recursos.

Exemplo de emendas e da justificativa:

◆ Objeto: Aquisição de uma academia ao ar livre para ser instalada em uma praça do município de Avaré;

◆ Justificativa: pode-se descrever quais são os benefícios para os usuários dessa academia, bem como outras consequências indiretas: redução de gastos com a saúde e redução dos índices de violência de determinado bairro.

VIII – Para dirimir dúvidas quanto à programação das emendas os parlamentares poderão entrar em contato com os setores responsáveis pelo planejamento dos órgãos e entidades do governo.

5 – PROCESSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS

Em linhas gerais o processo de execução das emendas parlamentares abrangerá os seguintes momentos:

- A indicação e o detalhamento, pelos parlamentares, das emendas de execução obrigatória;
- A análise do da Administração Pública Municipal e inclusão na Lei Orçamentária Anual;
- O cadastramento das propostas de execução para análise e identificação de eventuais impedimentos de ordem técnica; e



ANEXO I-FORMULÁRIO DETALHAMENTO DA EMENDA IMPOSITIVA

LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE

**Nº da
Emenda**

Nome do Parlamentar

Código

**Unidade Orçamentária Executora
Descrição**

<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------

**Cód.
Programa**

**Cód.
Ação**

<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------

OBJETO:

JUSTIFICATIVA:

**Detalhamento da Emenda
Beneficiário (No caso de Entidades)**

CNPJ

NOME

TELEFONE

NOME DO RESPONSÁVEL



ANEXO II-ACRÉSCIMO

**UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO
PROGRAMA GOVERNAMENTAL – EMENDAS IMPOSITIVAS**

ÓRGÃO	Código Nº
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Código Nº
FUNÇÃO	Código Nº
SUBFUNÇÃO	Código Nº
PROGRAMA	Código Nº
PROJETO/ATIVIDADE	Código Nº
AÇÃO	Código Nº
VALOR	R\$



ANEXO III-ANULAÇÃO

**UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO
PROGRAMA GOVERNAMENTAL – EMENDAS IMPOSITIVAS**

ÓRGÃO	Código Nº
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Código Nº
FUNÇÃO	Código Nº
SUBFUNÇÃO	Código Nº
PROGRAMA	Código Nº
PROJETO/ATIVIDADE	Código Nº
AÇÃO	Código Nº
FICHA	Código Nº
VALOR	R\$



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

Processo nº 172/2018
Projeto de Lei nº 112/2018
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal.

Devido às inconsistências apresentadas no presente projeto de lei, sobretudo em sua ementa e no seu art. 5º que não especificam o artigo a que pertence os §§4 e 5 da Lei Orgânica do Município, esta Divisão Jurídica entende, por ora, ser a melhor solução solicitar esclarecimento a esse respeito. Sendo certo que, após a vinda do solicitado, pugna esta Divisão por nova vista para ulterior manifestação.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de novembro de 2018.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

José Antonio Gomes Ignácio Júnior
OAB/SP 119.663



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 112/2018

Processo nº 172/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 172/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 28 de novembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 112/2018, dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 112/2018 apresenta em seis artigos do mesmo projeto (artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º) a referencia do artigo 148 da Lei Orgânica.

No Parecer Preliminar de 27 de novembro de 2018 do Departamento Jurídico é apontado o artigo 5º do referido projeto como inconsistente por não especificarem o artigo, no entanto, o artigo 5º do referido projeto traz a devida referencia do artigo 148 da Lei Orgânica sanando o apontado.

A Emenda e o artigo 3º do referido Projeto de Lei não trazem na redação o numero do artigo da Lei Orgânica, no entanto, alem de outros seis artigos fazendo referencia, ainda o artigo 1º do referido Projeto de Lei define expressamente o artigo 148 da Lei Orgânica, sanando qualquer dúvida.

Assim, smj, sugerimos emenda de redação, não necessitando esclarecimentos do autor do projeto.

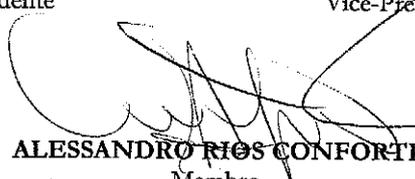
Diante do exposto, opinamos por devolução do referido projeto ao departamento jurídico para o devido parecer técnico.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de novembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 172/2018
Projeto de Lei nº 112/2018
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese a inconsistência apontada a fls. 15 não ter sido sanada pela via adequada que seria mediante emenda de redação pela Comissão de Constituição e Justiça, consideramos superada essa questão, levando-se em conta o teor do parecer exarado a fls. 16.

Passamos à análise do projeto em questão.

Cuida de projeto de lei que visa a regulamentação do art. 148, §§ 4º e 5º da LOM. Ela se faz necessária para a melhor organização e cumprimento do orçamento impositivo.

A legislação e a execução prática do orçamento, no Brasil, consideravam a despesa fixada na lei orçamentária como uma “autorização para gastar”, e não como uma “obrigação de gastar”. Isso abre espaço para que o Poder Executivo não realize algumas despesas previstas no orçamento. Trata-se do chamado “orçamento autorizativo”, no qual parte das despesas pode ser “contingenciada”.

A ideia de “orçamento impositivo” é mudar essa prática, tornando obrigatória a execução de todo o orçamento nos termos em que ele foi aprovado pelo Congresso Nacional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A Lei nº 4.320, de 1964, já facultava ao Poder Executivo a prerrogativa de limitar a realização do gasto em função das necessidades de controle de caixa, mediante a programação de cotas trimestrais de despesa. Mas isso era em outros tempos em que a execução do orçamento ficava sob a imposição de um Executivo forte que continha e limitava as ações do Parlamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), em seu art. 9º, prevê o contingenciamento com regras para adequação da despesa ao efetivo fluxo de receitas. Enquanto na Lei nº 4.320, de 1964, a programação tinha o objetivo de “manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada”, na LRF o objetivo é o de assegurar “o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”.

O entendimento foi traçado à luz de uma visão de um orçamento autorizativo.

A matéria recentemente passou por uma modificação de entendimento onde se falou de um orçamento impositivo, como meio de independência da atuação do Parlamento diante do Executivo e meio de melhor exercitar o sistema de “freios e contrapesos”, já ensinado desde o constitucionalismo americano.

O Congresso aprovou a Emenda Constitucional 86, que criou o instituto do Orçamento impositivo peculiar, pois em vez de aprovar uma norma que realmente obrigasse o Poder Executivo a cumprir as leis orçamentárias, foi aprovada uma emenda constitucional que obriga o Poder executivo a cumprir as emendas parlamentares, que se caracterizam como uma pequena parte do orçamento, e vinculada a interesses eleitorais dos próprios parlamentares.

Fala-se que hoje o orçamento não é mais autorizativo, mas impositivo.

A matéria foi discutida em PEC cujo objetivo não foi tornar obrigatório a execução de toda a despesa do orçamento.

A Emenda 86, promulgada em 17 de março de 2015, basicamente altera e insere alguns parágrafos e incisos nos artigos 165 e 166, referentes à vinculação de recursos para a execução de emendas parlamentares individuais, e altera o artigo 198 da Constituição Federal para estabelecer 15% de vinculação de recursos da União para os programas e ações de saúde.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No mais, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Assim, quanto ao aspecto formal e a constitucionalidade do projeto, SMJ, os mesmos não se mostram divorciados da Carta Magna.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de dezembro de 2018.

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 04 de dezembro de 20 13
Junto a estes autos nºs 22, 35 contendo
Substitutivo do Projeto
infradi
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 26 de Novembro de 2018

Ofício nº 167/2018-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para a apreciação por parte desse Legislativo o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 112/2018, que Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A presente propositura faz-se necessária para possibilitar a melhor organização quando da realização e do cumprimento do orçamento impositivo, previsto pela Lei Orgânica do Município em seus §§ 4º e 5º do artigo 148.

Tendo-se em vista, que tal regulamentação não foi prevista quando da inclusão do orçamento impositivo na Lei Orgânica Municipal e a necessidade de que tal situação seja devidamente regulamentada como o é na Constituição Estadual bem como na Constituição Federal, se propõe sua regulamentação por meio do presente projeto de Lei.

Sendo que referida regulamentação auxiliará tanto o Poder Executivo Municipal quanto ao Poder Legislativo Municipal na aplicação dos orçamentos impositivos futuros, trazendo maior agilidade a todo processo.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido, em caráter de **URGÊNCIA**, com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/12/2018 Hora: 15:53
Espécie: Correspondência Recebida Nº 842/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00834/2018

Assunto: Ofício nº 167/2018-CM- Substitutivo ao Pr de Lei nº 112/2018, que dispõe sobre a regulamentação dos 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ÂNGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2018

(Dispõe sobre a regulamentação dos §§4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Na execução das programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal visando o atendimento das emendas individuais de propositura da Casa Legislativa deverão ser adotados os seguintes prazos e procedimentos:

I – A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré deverá ser encaminhado até o dia 15 de fevereiro, por documento oficial à Secretaria Municipal da Fazenda, com cópia para o Gabinete do Prefeito e Departamento de Contabilidade, as indicações referentes à destinação das emendas individuais dos parlamentares, contendo o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e respectivo valor, com observância do percentual destinado à saúde e indicação da ordem de prioridade de cada emenda;

II – A Secretaria Municipal da Fazenda deverá consolidar as informações e encaminhar às Secretarias Municipais até 20 de fevereiro, as indicações das destinações das emendas individuais recebidas dos parlamentares;

III – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão analisar as propostas, com plano de trabalho e demais documentos até 05 de abril, concluindo pela sua aprovação, reprovação ou necessidade de complementação ou ajustes;

V – os proponentes, quando solicitada a complementação ou ajustes da proposta ou plano de trabalho, deverão, encaminhá-los aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal até 15 de abril, para reanalisar; e

VI – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 30 de abril, concluindo pela sua aprovação ou existência de impedimentos de ordem técnica à celebração do instrumento.

Art. 2º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 1º. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda nos prazos estabelecidos na presente Lei;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II – a não apresentação do plano de trabalho no prazo previsto no inciso IV do caput ou não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho no prazo previsto no inciso IV do caput;

III – a desistência da proposta por parte do proponente;

IV – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII – a não aprovação do plano de trabalho;

VIII – projetos já contemplados nas ações de governo propostas pelo Executivo;

IX – Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º. No caso de impedimentos previstos no parágrafo anterior devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso anterior, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV – se, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

Art. 3º. Para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 4º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O limite a que se refere os §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de, pelo menos, metade do valor individualmente aprovado.

Art. 6º. As emendas individuais previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal que venham a beneficiar organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco deverão respeitar todos os requisitos previstos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. No ato do repasse da verba Municipal à organização da sociedade civil beneficiada pela emenda individual a entidade beneficiada deverá apresentar ao setor do competente da área documentos que comprovem a sua regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de não ter o repasse efetuado e de a referida emenda individual deixar de ter aplicação obrigatória.

Art. 7º. As emendas individuais previstas nos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal deverão corresponder à ações de governo já previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como aos programas existentes na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º. A propositura das emendas impositivas deve ser efetuada com base no manual constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 19 de novembro de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

1- APRESENTAÇÃO

Este Manual apresenta os principais aspectos relacionados às Emendas Impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo por objetivo orientar sobre os procedimentos técnicos necessários para a proposição e operacionalização de Emendas Impositivas, contribuindo, assim, para a eficácia do processo de alocação e de execução orçamentária.

2- BASE LEGAL

2.1- A Participação do Poder Legislativo na Elaboração do Orçamento

Conforme a Constituição Federal, o Executivo deve encaminhar, até dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária, com os gastos fixados e as receitas estimadas para o exercício financeiro seguinte.

Na fase de apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, no período de outubro a dezembro, cada parlamentar poderá apresentar emendas impositivas individuais ou coletivas à proposta orçamentária do Executivo Municipal.

Para apresentar emendas impositivas ao orçamento, há uma série de regras e normas a serem observadas previstas na Constituição Federal em seu artigo 166 e em diversas leis, sendo as mais importantes a LRF, a Lei 4.320/1964 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária é ocasião de especial relevância na atuação parlamentar, pois por meio delas os representantes eleitos podem influir na alocação dos recursos públicos em função dos objetivos e compromissos políticos que orientam seu mandato de representação.

ESSAS NORMAS VISAM GARANTIR QUE NA PROPOSIÇÃO DAS EMENDAS, POR EXEMPLO:

- Sejam indicados os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - dotação para pessoal e seus encargos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

- serviço da dívida;
- transferências tributárias para os Municípios;
- O limite de gastos com pessoal seja respeitado;
- A criação de despesas de duração continuada tenha uma fonte segura de receitas;
- Orçamento seja equilibrado;
- As despesas sejam compatíveis com a LDO e o PPA e
- Não haja desvio de recursos para interesses privados.

Conforme PLOA, poderão ser realizadas emendas impositivas nos termos dispostos no artigo 166 da Constituição Federal e lei municipal que dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal, respeitando-se o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por centos) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

TAMBÉM ESTABELECE EXCEÇÕES AO NÃO CUMPRIMENTO

Impedimentos de ordem técnica, conforme disposto na lei municipal de regulamentação:

- I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda nos prazos estabelecidos na presente Lei;
- II – a não apresentação do plano de trabalho no prazo previsto no inciso IV do caput ou não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho no prazo previsto no inciso IV do caput;
- III – a desistência da proposta por parte do proponente;
- IV – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- V – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- VI – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VII – a não aprovação do plano de trabalho;
- VIII – projetos já contemplados nas ações de governo propostas pelo Executivo;
- IX – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

OUTRO PONTO IMPORTANTE QUE DEVE SER OBSERVADO NA PROGRAMAÇÃO DAS EMENDAS É COM RELAÇÃO AOS PERCENTUAIS QUE DEVEM SER DESTINADOS ÀS SEGUINTEZ ÁREAS:

- Saúde – deve ser aplicado 0,6% dos recursos destinados às emendas impositivas; e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

- Demais áreas - deve ser aplicado 0,6% dos recursos destinados às emendas impositivas.

2.2 EMENDAS IMPOSITIVAS de acordo com a LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento responsável por estabelecer, anualmente, as diretrizes para a elaboração do Orçamento. Ela define as metas e prioridades da Administração, orienta a elaboração do projeto de Lei Orçamentária, dispõe sobre alteração na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento. Nesse contexto, ela é responsável, também, pela definição de normas relativas às emendas impositivas ao Orçamento.

A LDO dispõe que a LOA deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

3 - DEMAIS PONTOS IMPORTANTES A SEREM OBSERVADOS

I – As Emendas ao PLOA têm que ser compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 (Art. 165, § 4º), bem como com os demais dispositivos constitucionais e legais (LRF; Lei 4.320/64, LDO) que regem a matéria, com vistas a garantir, por exemplo, que não seja criada nova despesa que conflite com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas prevista no PPA, assim como, que não sejam anuladas dotações orçamentárias vinculadas à área de saúde e educação para o atendimento de emendas com finalidades diversas;

II – A Câmara Municipal deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda cópia da relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças da Prefeitura deste município;

III – As programações incluídas por emendas parlamentares poderão ser contingenciadas caso haja comprometimento das metas fiscais estabelecidas na LDO;

IV – Os parlamentares autores das emendas aprovadas na LOA deverão encaminhar por documento oficial a Secretaria de Gabinete, com cópia para a Secretaria Municipal da Fazenda e ao Departamento de Contabilidade, as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos até 15 de fevereiro, conforme formulário padrão (Anexo I) disponibilizado pelo Departamento de Contabilidade;

V – A Secretaria Municipal da Fazenda deverá consolidar as informações e encaminhar às Secretarias Municipais e ao Gabinete do Prefeito até 20 de fevereiro, as indicações das destinações das emendas individuais recebidas dos parlamentares;

VI – As Secretarias municipais as quais envolvem a emenda a ser executada em conjunto com a Secretaria do Gabinete devem analisar a viabilidade técnica e legal de execução das emendas vinculadas aos seus programas de trabalho até 05 de abril, sendo sua a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

responsabilidade pela execução, afastada nos casos justificados de impedimentos "não sanados" que impeçam o curso regular de realização da despesa;

VII – Os proponentes, quando solicitada a complementação ou ajustes de proposta ou plano de trabalho, deverão, encaminhá-los aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal até 15 de abril para reanálise; e

VIII – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 30 de abril, concluindo pela sua aprovação ou existência de ordem técnica à celebração do instrumento.

XI – Deve ser indicado pela secretaria pertencente ao programa de trabalho das emendas a dotação a ser anulada nos termos do Anexo II para suplementação das emendas impositivas.

4 – PASSO A PASSO DA ELABORAÇÃO DA EMENDA

➤ **ATENÇÃO!** AS despesas relativas às emendas estão condicionadas à observância das normas de execução orçamentária e financeira imputadas às demais despesas públicas.

I – Identificar os valores da RCL apurado com base no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada (estimada de realização) no exercício anterior, efetivamente disponível para que cada parlamentar apresente emendas individuais ao orçamento;

II – Buscar os programas e as ações previstas no PPA vigente e no PLOA, que tenham compatibilidade com a demanda que o parlamentar atenderá. Nesse caso, observar os objetivos dos programas e das ações;

III – O parlamentar deve definir as áreas a serem priorizadas com a alocação dos recursos a que tem direito para elaboração das emendas, levando-se em conta a participação percentual de cada área (saúde, educação, cultura, habitação, esporte, obras ...) no montante individual dos recursos e observado o limite destinado à saúde.

➤ **ATENÇÃO!** Os parlamentares poderão consultar os programas de trabalho da proposta orçamentária do exercício a ser executado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

- Para obter esse relatório é necessário entrar no site www.avare.sp.gov.br → transparência → planejamento orçamentário → LOA – Lei Orçamentária Anual → Anexos conforme Lei 4.320/64 → Anexo 6 Programa de Trabalho.
-

IV – A emenda deve ser destinada para o órgão ou entidade que tem competência legal para exercer a atribuição objeto da emenda parlamentar.

VI – As emendas serão alocadas nas ações (Projetos/Atividades), que são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

A ação (Projeto/Atividades) que receberá o acréscimo de recursos deverá ser detalhada no ANEXO II – Acréscimo (pelo parlamentar). A ação cuja dotação será cancelada deverá ser detalhada no ANEXO II – Cancelamento (pelo secretário responsável), constantes ao final deste Manual;

VII – Para cada emenda parlamentar apresentada será necessário fazer uma justificativa. Sugerimos lembrar-se do impacto positivo, os benefícios sociais para os cidadãos e entidades que forem receber os recursos.

Exemplo de emendas e da justificativa:

- ◆ Objeto: Aquisição de uma academia ao ar livre para ser instalada em uma praça do município de Avaré;
- ◆ Justificativa: pode-se descrever quais são os benefícios para os usuários dessa academia, bem como outras consequências indiretas: redução de gastos com a saúde e redução dos índices de violência de determinado bairro.

VIII – Para dirimir dúvidas quanto à programação das emendas os parlamentares poderão entrar em contato com os setores responsáveis pelo planejamento dos órgãos e entidades do governo.

5 – PROCESSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS

Em linhas gerais o processo de execução das emendas parlamentares abrangerá os seguintes momentos:

- A indicação e o detalhamento, pelos parlamentares, das emendas de execução obrigatória;
- A análise do da Administração Pública Municipal e inclusão na Lei Orçamentária Anual;
- O cadastramento das propostas de execução para análise e identificação de eventuais impedimentos de ordem técnica; e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL EMENDAS IMPOSITIVAS

- A comunicação dos impedimentos identificados e realização de eventuais remanejamentos necessários em decorrência desses impedimentos;
- A identificação por parte das secretarias envolvidas do valor a ser anulado no orçamento para suplementação das emendas impositivas.

5.1- Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação

A celebração de qualquer desses instrumentos dependerá de atendimento aos requisitos exigidos pela legislação, em especial pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

DEMONSTRATIVO PROGRAMA DE TRABALHO

ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO			
Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	Total	
15	Urbanismo			1.836.000,00	1.836.000,00	
15	122 Administração Geral			1.836.000,00	1.836.000,00	
15	122 7001 ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO			1.836.000,00	1.836.000,00	
15.122.7001.2602.0000	MANUT. SERV. ADMINISTRATIVO SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS			1.831.000,00	1.831.000,00	
15.122.7001.2603.0000	DESP. REC. ADIANTAMENTO SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS			5.000,00	5.000,00	
TOTAL		0,00	0,00	1.836.000,00	1.836.000,00	

PROGRAMA

AÇÃO



ANEXO I-FORMULÁRIO DETALHAMENTO DA EMENDA IMPOSITIVA

LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE

**Nº da
Emenda**

Nome do Parlamentar

Unidade Orçamentária Executora

Código

Descrição

<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------

**Cód.
Programa**

**Cód.
Ação**

<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------

OBJETO:

JUSTIFICATIVA:

**Detalhamento da Emenda
Beneficiário (No caso de Entidades)**

CNPJ

NOME

TELEFONE

NOME DO RESPONSÁVEL



ANEXO II-ACRÉSCIMO

**UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO
PROGRAMA GOVERNAMENTAL – EMENDAS IMPOSITIVAS**

ÓRGÃO	Código Nº
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Código Nº
FUNÇÃO	Código Nº
SUBFUNÇÃO	Código Nº
PROGRAMA	Código Nº
PROJETO/ATIVIDADE	Código Nº
AÇÃO	Código Nº
VALOR	R\$

g



ANEXO III-ANULAÇÃO

**UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO
PROGRAMA GOVERNAMENTAL – EMENDAS IMPOSITIVAS**

ÓRGÃO	Código Nº
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Código Nº
FUNÇÃO	Código Nº
SUBFUNÇÃO	Código Nº
PROGRAMA	Código Nº
PROJETO/ATIVIDADE	Código Nº
AÇÃO	Código Nº
FICHA	Código Nº
VALOR	R\$



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 172/2018

Projeto de Lei nº 112/2018 (SUBSTITUTIVO)

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 148 da Lei Orgânica Municipal.

Cuida de projeto de lei que visa a regulamentação do art. 148, §§ 4º e 5º da LOM. Ela se faz necessária para a melhor organização e cumprimento do orçamento impositivo.

A legislação e a execução prática do orçamento, no Brasil, consideravam a despesa fixada na lei orçamentária como uma “autorização para gastar”, e não como uma “obrigação de gastar”. Isso abre espaço para que o Poder Executivo não realize algumas despesas previstas no orçamento. Trata-se do chamado “orçamento autorizativo”, no qual parte das despesas pode ser “contingenciada”.

A ideia de “orçamento impositivo” é mudar essa prática, tornando obrigatória a execução de todo o orçamento nos termos em que ele foi aprovado pelo Congresso Nacional.

A Lei nº 4.320, de 1964, já facultava ao Poder Executivo a prerrogativa de limitar a realização do gasto em função das necessidades de controle de caixa, mediante a programação de cotas trimestrais de despesa. Mas isso era em outros tempos em que a execução do orçamento ficava sob a imposição de um Executivo forte que continha e limitava as ações do Parlamento.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), em seu art. 9º, prevê o contingenciamento com regras para adequação da despesa ao efetivo fluxo de receitas. Enquanto na Lei nº 4.320, de 1964, a programação tinha o objetivo de “manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada”, na LRF o objetivo é o de assegurar “o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”.

O entendimento foi traçado à luz de uma visão de um orçamento autorizativo.

A matéria recentemente passou por uma modificação de entendimento onde se falou de um orçamento impositivo, como meio de independência da atuação do Parlamento diante do Executivo e meio de melhor exercitar o sistema de “freios e contrapesos”, já ensinado desde o constitucionalismo americano.

O Congresso aprovou a Emenda Constitucional 86, que criou o instituto do Orçamento impositivo peculiar, pois em vez de aprovar uma norma que realmente obrigasse o Poder Executivo a cumprir as leis orçamentárias, foi aprovada uma emenda constitucional que obriga o Poder executivo a cumprir as emendas parlamentares, que se caracterizam como uma pequena parte do orçamento, e vinculada a interesses eleitorais dos próprios parlamentares.

Fala-se que hoje o orçamento não é mais autorizativo, mas impositivo.

A matéria foi discutida em PEC cujo objetivo não foi tornar obrigatório a execução de toda a despesa do orçamento.

A Emenda 86, promulgada em 17 de março de 2015, basicamente altera e insere alguns parágrafos e incisos nos artigos 165 e 166, referentes à vinculação de recursos para a execução de emendas parlamentares individuais, e altera o artigo 198 da Constituição Federal para estabelecer 15% de vinculação de recursos da União para os programas e ações de saúde.

No mais, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Assim, quanto ao aspecto formal e a constitucionalidade do projeto, SMJ, os mesmos não se mostram divorciados da Carta Magna.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de dezembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 112/2018

Processo nº 172/2018

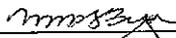
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 172/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 12 de dezembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 112/2018, dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O projeto em epígrafe se faz necessário para a melhor organização e cumprimento do orçamento impositivo.

O Congresso aprovou a Emenda Constitucional 86, que criou o instituto do Orçamento Impositivo Peculiar, pois em vez de aprovar uma norma que realmente obrigasse o Poder Executivo a cumprir as leis orçamentárias, foi aprovada uma emenda constitucional que obriga o Poder Executivo a cumprir emendas parlamentares, que se caracterizam como uma pequena parte do orçamento, e vinculada a interesses eleitorais dos próprios parlamentares.

Referida emenda, basicamente altera e insere alguns parágrafos e incisos nos artigos 165 e 166, referentes a vinculação de recursos para a execução de emendas parlamentares individuais, e altera o artigo 198 da Constituição Federal para estabelecer 15% de vinculação de recursos da União para os programas e ações de saúde.

Ademais, o artigo 30 inciso I da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao aspecto formal e a constitucionalidade do projeto, smj, os mesmos não se mostram divorciados da Carta Magna.

Quanto a redação, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA DE REDAÇÃO

Emenda ao inciso I do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

- I- A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré deverá **encaminhar** até o dia 15 de fevereiro, por documento oficial à Secretaria Municipal da Fazenda, com cópia para o Gabinete do Prefeito e Departamento de Contabilidade, as indicações referentes à destinação das emendas individuais dos parlamentares, contendo o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e respectivo valor, com observância do percentual destinado à saúde e indicação da ordem de prioridade de cada emenda;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 112/2018

Processo nº 172/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do artigo 148 da lei Orgânica Municipal e dá outras providências

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

42

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor</p> <p>PROCESSO Nº 172/2018 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE</p> <p>S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 112/2018**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 172/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.

Ernesto
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 112/2018

Processo nº 172/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos §§ 4º e 5º do artigo 148 da lei Orgânica Municipal e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 112/2018.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
 Vice-Presidente

Alessandro Rios Conforti
ALESSANDRO RIOS CONFORTI
 Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 19 DEZ 2018 / 20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 DEZ 2018 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 26 de Novembro de 2018.

Ofício nº 164/2018-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que Altera a redação do Artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de Junho de 2006 e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe se faz necessário para melhor adequação da Lei nº 841/2006, uma vez que o índice de reclamações relacionadas a ruídos aumenta consideravelmente a cada ano no município e visa atender Termo de Ajustamento de Conduta realizado na gestão anterior com a Promotoria de Justiça desta Comarca a fim de sanar tais problemas no Município de Avaré. Conforme anexo.

Pelo exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/12/2018 Hora: 16:12
Espécie: Correspondência Recebida Nº 854/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 164/2018-CM- Projeto de Lei Complementar 57/N, que altera a redação do artigo 9º Lei nº 841/2006 e dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 DEZ 2018



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2018

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 841/2006, alterada através da Lei 1024/2007 e dá outras providências.)

Artigo 1º – Os incisos do artigo 9º da Lei nº 841 de 19 de junho de 2006, alterada através da Lei nº 024, de 05 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9º –

Parágrafo Primeiro – A fiscalização será efetivada pelos Agentes de Fiscalização, supervisionados pelo Departamento de Fiscalização e Postura, que registrará contato via telefone de número disponibilizado e divulgado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e/ou através do número 190, da Polícia Militar, que repassará a ligação aos agentes de plantão.

I – O agente de fiscalização em regime de plantão, após o registro da ocorrência em formulário próprio, dirigir-se-a até o local indicado e realizará a medição sonora;

II – Constatando que o volume do som esteja acima do permitido em Lei e da NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o Agente de Fiscalização, expedirá notificação inicial ao infrator, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, informando o contido da presente lei;

III – Persistindo a reclamação para a mesma localidade e do fato gerador da intimação, será aplicada multa no valor de 300 (trezentas) UFMA's, devidamente acompanhada do relatório de ensaio, conforme consta na NBR nº 10151/2000 (em anexo);

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e além das penalidades previstas, será efetuada a cassação do alvará de autorização ou de licença, caso do descumprimento das disposições regulamentares invocadas dentro do prazo máximo de até 30 (trinta) dias, e encaminhamento para providências jurídicas através do setor competente, para posterior abertura de processo Administrativo.

IV – O relatório de ensaio constará das informações , na forma anexo III constante da presente lei:

a) marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- c) desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- d) horário e duração das medições do ruído;
- e) nível de pressão sonora corrigido, indicando as correções aplicadas;
- f) nível de ruído ambiente;
- g) valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- h) referência a esta Norma.

Artigo 2º – Acrescenta o artigo 17º a Lei Municipal nº 841 de 19 de junho de 2006, alterada através da Lei nº nº 1024, de 05 de dezembro de 2007

Artigo 17º – Aos servidores investidos no cargo de Agentes de Fiscalização e servidor designado como responsável pela supervisão e/ou chefia do Departamento de Fiscalização de Postura, no desempenho de função de medições sonoras, emissão de relatório de ensaio, notificação, expedição e intimação de auto de infração e imposição de multa, será devido pelo exercício dessas atividades, quando da fiscalização de aceitabilidade de ruído em razão da perturbação do sossego público, o adicional de produtividade, aferido pela atribuição de pontos às tarefas comprovadamente realizadas, de até no máximo 100 % (cem por cento) do **vencimento (referencia/padrão – salário-base)** do referido cargo.

§ 1º – As medições e avaliações sonoras serão organizadas através de escalas de plantões de 12 (doze) horas durante a semana e plantões de 24(vinte e quatro) nos finais de semana, sendo que para cada plantão serão computados os pontos uma única vez, apurados e definido na forma do Anexo I.

§ 2º – O adicional de produtividade será identificado em separado do vencimento, devido somente e durante o exercício das funções de medições sonoras.

§ 3º – A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de férias no que se refere o adicional de produtividade serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§ 4º – Para servidor que usufruir de afastamento legal por qualquer licença prevista em lei, não perderá o adicional de produtividade, exceto para tratar de interesse particular e previdenciária, em havendo saldo existente de pontos atribuídos aos plantões executados.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º – Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo no exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo deferida excepcionalmente horas extraordinárias por outras atividades inerentes ao cargo a critério do Chefe do Executivo, mediante autorização específica e necessidade devidamente justificada.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, a organização e critérios das escalas de plantões para execução de medições sonoras, da emissão de relatório de ensaio, da notificação, expedição e intimação de auto de infração e imposição de multa e dos recursos.

Artigo 5º – Esta Lei será entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1024, de 05 de dezembro de 2007.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de novembro de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – TABELA – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Descrição		Nº de semanas	Pontos	%
Plantão 12 horas	2ª a sexta feira	05	60	25
Plantão 24 horas	Sábado e domingo	02	48	
Total por semana		07	108	25

Descrição	Nº de semanas	Pontos	%
Total de semana/mês	04	432	100



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II – TERMO DE OCORRÊNCIA
(REGISTRO DAS DENÚNCIAS)

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E POSTURA

ANEXO II – TERMO DE OCORRÊNCIA
(REGISTRO DAS DENÚNCIAS – ACEITABILIDADE DE RUÍDOS)

DATA		HORÁRIO	
RECLAMANTE			
ENDEREÇO DO RECLAMANTE			
CONTATO RECLAMANTE			

ENDEREÇO PARA MEDIÇÃO	Rua
	Bairro
TIPO DE IMÓVEL	
FONTE DE RUÍDO	

MEDIÇÃO	HORÁRIO	Db(A)
1ª MEDIÇÃO		
2ª MEDIÇÃO		
3ª MEDIÇÃO		

Observações : *(relatar objetivamente se a denúncia procede ou não, especificando sobre a fonte de ruído)*
.....
.....
.....

Agente de Fiscalização (1)	Nome/matricula/assinatura
Agente de Fiscalização (2)	Nome/matricula/assinatura
CONCLUSÃO	() ARQUIVE-SE () NOTIFIQUE – SE
MOTIVO	
Responsável pelo Dpto.	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III- RELATÓRIO DE ENSAIO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E POSTURA
ANEXO III – RELATORIO DE ENSAIO – ACEITABILIDADE DE RUIDOS
(Avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas)

RELATÓRIO Nº			
IDENTIFICAÇÃO			
TIPO DE IMÓVEL	<input type="checkbox"/> PRÓPRIO	<input type="checkbox"/> ALUGADO	<input type="checkbox"/> CEDIDO
ENDEREÇO			
CONTATO			
CADASTRO Nº			
ATIVIDADE			
REINCIDENTE	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	

EQUIPAMENTO	MODELO	SÉRIE	MARCA	PATRIMONIO (Nº)
Decibêlmetro Digital de Precisão				
PARA VENTO	ESPUMA			
Certificado de Calibração				

Das Medições:	
DATA	HORÁRIO
LOCALIDADE	
ZONEAMENTO	

Desenho Esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos de medição:

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III- RELATÓRIO DE ENSAIO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E POSTURA
ANEXO III - RELATÓRIO DE ENSAIO - ACEITABILIDADE DE RUÍDOS (Avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas)

RESULTADOS (coletada de dados)		
MEDIÇÃO	HORARIO	Db(A)
1ª medição		
2ª medição		
3ª medição		

Nível de pressão sonora corrigido	
Nível de ruído ambiente	

Referência acústica	
---------------------	--

CONCLUSÃO:
Podemos concluir que as medições, conforme descritivo, indicado no presente relatório, em conformidade com os limites estabelecidos pela norma NBR 10.151/200 e nas Leis Municipais nº 841, de 19 de junho de 2006, alterada pela Lei Municipal nº, sobre a fiscalização da aceitabilidade de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade, baseado no resultado abaixo, que:

RESULTADO :

.....
.....

() estão de acordo com a legislação

() não estão de acordo com a legislação

Data :

Agente de Fiscalização (1)	Nome/matricula/assinatura
Agente de Fiscalização (2)	Nome/matricula/assinatura
PROVIDENCIA	
Responsável pelo Dpto.	

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal para adicional de produtividade aos Agentes de Fiscalização de Postura.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de novembro de 2018.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal**

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA.

FINALIDADE: Concessão de adicional de produtividade aos Agentes de Fiscalização e Postura quando da fiscalização de aceitabilidade de ruído em razão da perturbação do sossego público.

BASE LEGAL: Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e a Lei Municipal n.º 841/2006, alterada através da Lei Municipal n.º 1024/2007, bem como TAC firmado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

1) GASTOS MENSAIS – exercício de 2018

(Demonstrativo de acordo com o cálculo realizado pelo Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal)

1-A) RESUMO – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE GASTOS – EXERCÍCIO DE 2018, 2019 e 2020.

CARGO	Nº DE SERVIDORES	CUSTO MENSAL
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO DEPTO. DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURA		R\$ 17.492,23
TOTAL (Exercício 2018)		R\$ 17.492,23

CARGOS	*VALORES DO IMPACTO - R\$		
	2018 (01m/+13%)	2019 (12m/+13%+4%)	2020 (12m/+13%+4%)
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO DEPTO. DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURA			
TOTAL.....	34.984,46	236.494,95	245.954,75

7

Q

2) VALORES BASES PARA O CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUAL

ÚLTIMOS 12 MESES
269.868.017,95

B - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PROJEÇÃO

RCL base 12/2017	2018 Reajustada 5%	2019 Reajustada 5%	2020 Reajustada 5%
258.848.023,40	271.790.424,57	285.379.945,80	299.648.943,09

C - DESPESAS DE PESSOAL

	2018 Últimos 12 meses	2019 Reajustada 4%	2020 Reajustada 4%
TOTAL (C)	137.734.931,90	143.244.329,18	148.974.102,34

D - DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS

	Valor 2018	Valor 2019	Valor 2020
(1)	497.246,05	1.364.548,61	1.441.885,89
(2)	280.239,44	947.209,25	985.097,62
(3)	67.872,56	229.409,25	238.585,62
(4)	24.809,28	170.085,88	179.348,50
(5)	6.861,83	85.635,60	89.061,03
(6)	34.984,46	236.494,95	245.954,75
TOTAL (D)	912.013,61	3.033.383,54	3.179.933,40

- (1) - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário realizado para abertura concurso Prefeitura nº 002/18
 (2) - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário realizado para abertura concurso Avareprev (a realizar)
 (3) - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para a concessão de adicional SAMU
 (4) - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para a criação de cargos Técnico em Enfermagem
 (5) - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para a criação de cargo Assessor Especial de Gabinete
 (6) - Valor Despesa referente ao Impacto Orçamentário para a concessão de adicional dos Agentes

E - TOTAL PARA AS DESPESAS DE PESSOAL (C + D)

	Valor 2018	Valor 2019	Valor 2020
TOTAL (E)	138.646.945,51	146.277.712,72	152.154.035,75

3) ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LRF, art. 20,III).

% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM SETEMBRO/2018

RCL (A)	269.868.017,95
DESPESA DE PESSOAL (C)	137.734.931,90
ÍNDICE	51,04%

4) PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

Tendo em vista que o percentual de impacto atual atende os limites definidos no artigo 20, III, da LRF, consoante o demonstrado no quadro acima, elaboramos abaixo o impacto orçamentário com o acréscimo das despesas de pessoal com os Agentes de Fiscalização de Postura - Adicional de Produtividade:

PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES

	2018	2019	2020
RCL (B)	271.790.424,57	285.379.945,80	299.648.943,09
DESPESA PESSOAL (E)	138.646.945,51	146.277.712,72	152.154.035,75
% IMPACTO	51,01%	51,26%	50,78%

5) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1, DA LRF)

Declaramos que o acréscimo de pessoal decorrente de concessão de adicional de produtividade para os cargos de Agentes de Fiscalização e Postura, bem como do responsável pelo departamento serão compensados com o aumento da arrecadação de IPTU, ISS, TAXAS e DÍVIDA ATIVA decorrentes de tributos.

6) EFEITOS FINANCEIROS (LRF, art. 17, § 2º):

Nos exercícios seguintes ao exercício de 2018 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este Demonstrativo serão custeados pelo crescimento estimado para os exercícios de 2019 e 2020, conforme discriminado abaixo:

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

PREVISÃO DO AUMENTO DE RECEITAS DE IMPOSTOS

RECEITA	2018	2019	2020
IRRF (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	5.420.000,00	7.825.000,00	11.268.000,00
IPTU (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	27.915.000,00	36.482.000,00	47.791.420,00
ITBI (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	6.203.000,00	6.820.000,00	7.502.000,00
ISS (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	62.648.000,00	83.121.000,00	110.550.930,00
TAXAS (D.A. + multas/juros + cor. Monetária).....	11.796.000,00	18.092.000,00	27.680.760,00

I – Medidas adotadas pela Administração Municipal para implantar o aumento permanente da receita, são adotadas as seguintes medidas:

- * Revisão da Planta Genérica do Município;
- * Recadastramento de imóveis sujeitos ao IPTU;
- * Revisão da estrutura do Setor de ISS, modernizando o planejamento e a fiscalização;
- * Atualização dos Cadastros dos Prestadores de Serviços – ISS;
- * Otimização dos serviços administrativos para identificação dos tributos municipais no ato da contratação dos prestadores de serviços;
- * Modernização do Sistema de Cobrança da Dívida Ativa do Município.

7) Dotações orçamentárias a serem oneradas no orçamento em 2018:

CARGOS	Órgão	Funcional Programática	Cat. Econômica	FICHAS
AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO DEP. DE FISCALIZAÇÃO E POSTURA	33.06.00	04.125.7001.2572	3.1.90.11.00	2195
			3.1.91.13.00	2198
			3.1.91.13.99	2199

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de novembro de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

Elisângela Maciel Rocha
Elisângela Maciel Rocha
Contadora – CRC 1SP 210534/O-9

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Secretaria Municipal de Administração
ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL

Objeto	Adicional de Produtividade – medição sonora	
Aplicação	Agente de Fiscalização e ao responsável pelo Dpto. Fiscalização de Postura	
Referencia	100% - referencia /padrão (salario base)	
Regime Previdenciário	Próprio Municipal	não incide
Previsão – inflação	4,00%	
Unidade Orçamentaria	33.06.01	

Descrição	Mensal	Anual
Gratificação Produtividade	17.492,23	209.906,76
Encargos	0,00	0,00
Valor Mensal c/ encargos	17.492,23	209.906,76

		Anual
13º Salario	17.492,23	17.492,23
Encargos	0,00	0,00
	17.492,23	17.492,23

		Anual
Férias – adicional 1/3	0,00	0,00
Encargos	0,00	0,00
	0,00	0,00

Total Anual	227.398,99
--------------------	-------------------

Especificação	Valor Anual	Valor Total
Adicional de Produtividade	227.398,99	227.398,99

Dados Projeções	2018	2019	2020
Vencimentos	17.492,23	218.303,03	227.035,15
13º Salario	17.492,23	18.191,92	18.919,60
Férias – adicional 1/3	0,00	0,00	0,00
Sub Total	34.984,46	236.494,95	245.954,75

Encargo – INSS	0,00	0,00	0,00
Sub-total encargos	0,00	0,00	0,00

Valor Total – Ano	34.984,46	236.494,95	245.954,75
--------------------------	------------------	-------------------	-------------------

Data: 26/11/2018
Elaborado por : DRH/DP

RB
Renata Bonan de Oliveira
RG: 35.139.348-1
Supervisora do DRH/DP
(em substituição)

2



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Lei nº 841 de 19 de junho de 2006

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Estância Turística de Avaré, visando o conforto da comunidade e dá outras providências.

Autoria:- Ver. José Ricardo Cardozo Barreto.

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas no Município de Avaré as condições básicas de proteção da coletividade contra poluição sonora, na forma desta Lei.

Artigo 2º - Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

- I - decibel (dB) - unidade de intensidade sonora;
- II - período diurno (pd) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia;
- III - período noturno (pn) - o tempo compreendido entre 22 h de um dia e 7 h do dia seguinte;
- IV - poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;
- V - som - toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;
- VI - ruído - mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

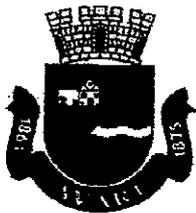
Parágrafo Único - Para os fins previstos nesta Lei observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas em que dividida a Cidade, consoante o que dispõe a Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 3º - São prejudiciais à saúde e o sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 4º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Artigo 5º - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem a Norma - NBR 10.151, as seguintes fontes de ruídos:

- I - produzidos por aparelho, à viva voz ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(LEI 841 DE 19 DE JUNHO DE 2006)

II - produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de som, tais como gravadores e similares, ou ainda de viva voz.

III - provenientes de instalação mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou de ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas, alto-falantes.

IV - provocados por ensaios ou exibição de escolas de sambas, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22:00 às 8:00 horas, devendo ocorrer nos 6 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco.

V - alto-falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes.

Das Permissões

Artigo 6º - São permitidos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7:00 às 22:00 horas, exceto aos sábados e nas vésperas dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário.

II - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos.

III - de sirenas ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário.

IV - de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente, ou quando empregado para alarma e advertência, limitando o uso mínimo necessário.

V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas e eventos, com ou sem propaganda comercial.

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período de 7:00 e 17:00 horas.

VII - de máquinas e equipamentos necessários à reparação ou conservação de logradouros públicos, no período entre 7:00 e 17:00 horas.

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante época própria em horário determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública.

IX - de alto-falantes em via pública, desde que em movimento, por empresas de divulgação, no período compreendido entre 9:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único - As limitações a que referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(LEI 841 DE 19 DE JUNHO DE 2006)

em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículo ou pedestres, durante o dia, recomenda sua realização à noite.

Das Proibições

Artigo 7º - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado,;

II - produzidos por buzinas, pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz ou por alto-falantes na via pública considerado pela autoridade competente como "Zona de Silêncio".

III - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança;

Artigo 8º - Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e nos de gravação de som, audição e gravação serão feitas em cabina especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

Parágrafo Único - Não será concedida Licença para Localização a novos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo que não disponham da cabina especial ou da aparelhagem nele previstas.

Das Penalidades e da sua Aplicação

Artigo 9º - Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Intimação: o infrator será intimado a colocar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por esta Lei no prazo de 72h (setenta e duas horas);

II - Multa: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da intimação, prorrogando-se por igual período o prazo estabelecido no inciso anterior; nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

III - Interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora do ruído será interdita até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares invocadas.

IV - Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Das Disposições Gerais

Artigo 10 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(LEI Nº 841 DE 19 DE JUNHO DE 2006)

Artigo 11 - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Artigo 12 - O órgão fiscalizador deverá seguir as determinações previstas na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 13 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Ficam revogadas as Leis de números 259/1.991, 40/2.001, e 411/2.005.

Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, aos 19 de Junho de 2006.


JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Doutor Cezar Rodrigues Marques, Promotor de Justiça, Avaré, 15 de junho de 2018. (Luiza Marcela Interdiqvia Betti - Oficial de Promotoria - matrícula nº 4.914-0).

Inquérito Civil nº 1.252/16.

Vistos.

Ciente da documentação encartada (fl. 478/509).

Observo que, a despeito das informações apresentadas pela Prefeitura de Avaré, o município não está cumprindo integralmente a cláusula 4ª do acordo firmado, que prevê o serviço de atendimento ao cidadão em regime de plantão durante **24 horas por dia**.

Desta forma, considerando que o documento de fls. 462/463 demonstrou que há demanda para o serviço durante todos os dias da semana, oficié-se novamente a Prefeitura de Avaré com cópia deste despacho, nos mesmos termos de fl. 466.

Avaré-SP, 20 de junho de 2018.

Cezar Rodrigues Marques
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

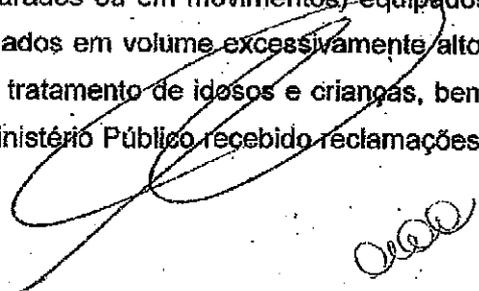
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**,
 Compromitente, pelos Promotores de Justiça de Avaré que abaixo subscrevem, o
MUNICÍPIO DE AVARÉ-SP, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº
 46634168000150, com endereço Rua com sede na Praça Juca Novaes, nº 1169,
 CEP 18701175; e **PAULO DIAS NOVAES FILHO**, Prefeito Municipal de Avaré e
 representante legal do Município de Avaré, brasileiro, CPF n. 6269245885, residente
 e domiciliado na rua Mato Grosso, n. 1.682, Centro, CEP 18701220, 
 Compromissários, vêm firmar o presente compromisso de ajustamento de conduta
 para coibir, prevenir e reprimir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros
 produzidos por som automotivo e por estabelecimentos comerciais e residenciais no
 Município de Avaré.

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições
 conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa dos interesses difusos e
 coletivos, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da
 Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que constitui direito difuso da população a
 paz pública, o sossego, assim como o direito a frequentar espaços regulares, com
 garantia da salubridade, de acordo com as exigências legais;

CONSIDERANDO que, não raramente, observa-se nas ruas e 
 avenidas da cidade de Avaré/SP veículos (parados ou em movimentos) equipados
 com som automotivo de elevada potência, ligados em volume excessivamente alto,
 próximos a residências, hospitais, centros de tratamento de idosos e crianças, bem
 como repartições públicas, inclusive, tem o Ministério Público recebido reclamações,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

noticiando a ocorrência de tais fatos, sem que, para tanto, esteja havendo a eficaz fiscalização ou limitação por parte das autoridades administrativas;

CONSIDERANDO que também se observa alto número de registro de reclamações inerentes a barulho ocasionado por estabelecimentos comerciais desta cidade, os quais, durante o exercício de suas atividades e com predominância no período noturno e adentrando a madrugada, promovem grandes ruídos ocasionados tanto pelos instrumentos sonoros em volume imoderado, algazarras e apresentações de *shows* ao vivo, sem qualquer, também, fiscalização, limitação ou repressão por parte das autoridades administrativas;

CONSIDERANDO que também ocorre a perturbação da paz pública e o sossego da população em razão de eventos festivos ocorridos no interior de residências, onde se faz o uso inadequado de instrumentos sonoros, na medida em que o volume é imoderado e excessivo, em desrespeito às normas de vizinhança e às regras locais;

CONSIDERANDO que a paz pública, o sossego e o trabalho alheios, são protegidos pelo Estado, inclusive, através da responsabilização criminal dos que violam estes direitos, cuja conduta encontra adequação típica tanto no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, quanto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, exigindo, destarte, das Autoridades Públicas, a devida fiscalização e responsabilização dos infratores;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal nº 841/2006 desta cidade de Avaré (alterada pela Lei nº 1.024/2007), que estabelece os níveis de aceitabilidade de ruídos para o município, visando o conforto da comunidade, dispondo:

Artigo 5º - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem a Norma – NBR 10.151, as seguintes fontes de ruídos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – produzidos por aparelho, à viva voz ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos.

II – produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de som, tais como gravadores e similares, ou ainda de viva voz.

III – provenientes de instalação mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas, alto-falantes.

IV – provocados por ensaios ou exibição de escolas de sambas, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22:00 às 8:00 horas, devendo ocorrer nos 6 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco.

V – alto-falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes."

"Artigo 7º - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I – produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado;

II – produzidos por buzinas, pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz ou por alto-falantes na via pública considerado pela autoridade competente como "Zona de Silêncio".

III – produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança."

"Artigo 9º - Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I – Intimação – O infrator será intimado a colocar a fonte produtora de ruído nos limites fixados por esta lei imediatamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Multa: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da intimação, nas reincidências a multa será aplicada em dobro;

III – Interdição – Persistindo o fato gerador da intimação a fonte produtora do ruído será interditada até efetivo cumprimento das disposições regulamentadoras invocadas;

IV – Cassação do Alvará de autorização ou de licença: caso não cumpra com as disposições regulamentares invocadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

V – Multa – no valor de 300 (trezentos) UFMs."

"Artigo 10 – Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Artigo 11 – As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Artigo 12 – O órgão fiscalizador deverá seguir as determinações previstas na Norma Brasileira Registradora – NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT."

CONSIDERANDO que a mencionada lei municipal estabelece as diretrizes visando compatibilizar os níveis de ruídos emitidos em limites toleráveis e ajustados à paz pública, cabendo concorrentemente à Prefeitura a fiscalização de tais níveis de ruídos em conformidade com a NBR 10.151 da ABNT, sendo que a violação de tais regras implicará na imposição de MULTA, na RETENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art.228 do CTB), INTERDIÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO RUÍDO e CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, com o conseqüente fechamento do estabelecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

24
9

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 228 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), constitui infração administrativa usar em veículos equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, sendo considerada tal conduta como infração grave, sujeita a penalização de multa e retenção do veículo para regularização.

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n.º 204/2006/CONTRAN (que regulamentou o artigo 228 da Lei n.º 9.503/97, acima transcrito), a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 (oitenta) decibéis, medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo, bem como disciplina que os veículos destinados a competições e entretenimento público, somente poderão emitir sons acima do patamar fixado nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do (...) meio ambiente (...)"*, compreendido este como o *"conjunto de condições, leis, influências e interações de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, Lei 6.938/81)."

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros produzidos por som automotivo e por estabelecimentos comerciais e residenciais, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população do Município de Avaré/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, artigo 127);

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE AVARÉ e o sr. prefeito PAULO DIAS NOVAES FILHO reconhecem a necessidade de adequação à legislação acima transcrita, como forma de garantir a segurança, a saúde e a integridade física dos frequentadores do evento;

Resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme as obrigações de fazer que seguem:

Cláusula Primeira – Os Compromissários se obrigam a intensificar, de imediato, a efetiva fiscalização sobre a atividade desenvolvida em imóveis residenciais e estabelecimentos comerciais deste Município, sobretudo bares, restaurantes, lanchonetes, casas de "shows", igrejas e templos religiosos, salões de festas e eventos, fábricas, postos de combustíveis e suas adjacentes lojas de conveniências, enfim, todos aqueles que possam ensejar a emissão de ruídos em patamares que perturbem a coletividade, principalmente no período noturno, a fim de verificar o efetivo cumprimento da Lei Municipal nº 841/2006 (alterada pela Lei nº 1.024/2007) e a observância dos limites legais nela previstos (conforme tabela 1 da NBR 10151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas).

[Handwritten signature and stamp]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro – Os compromissários se comprometem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adotar sistema de plantão de 24 horas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para atender os chamados de ocorrência de perturbação do sossego.

Parágrafo Segundo – Uma vez acionados para averiguação de ocorrência de perturbação do sossego através de telefone do plantão, a ser criado pela Secretaria do Meio Ambiente no mesmo prazo do parágrafo anterior, ou pelo chamamento da Polícia Militar, os compromissários deverão efetivar a imediata constatação e elaboração do laudo de vistoria de níveis de sonorização e dar início à adoção de providências nas 24 horas que se seguirem, além de encaminhar, no primeiro dia útil, cópia do respectivo expediente à Polícia Civil para apuração de eventual prática das infrações penais previstas no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais ou no artigo 54 da Lei nº 9.605/98.

Parágrafo Terceiro – Até que o número de telefone do plantão de atendimento às ocorrências de perturbação do sossego se torne conhecido da população, a Polícia Militar se compromete a transferir as chamadas recebidas ao plantão do Município.

Cláusula Segunda - Uma vez constatada infração à Lei Municipal nº 841/2006 (alterada pela Lei nº 1.024/2007), através da emissão do respectivo laudo, os compromissários, por seus agentes de fiscalização, promoverão a intimação do infrator para adequar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por esta lei **imediatamente** (art. 9º, I), sem prejuízo das demais providências subsequentes (art. 9º, II, III, IV e V), as quais deverão ser concluídas em prazo não superior a 90 dias.

Parágrafo Primeiro: além das providências indicadas na Lei Municipal nº 841/2006 (alterada pela Lei nº 1.024/2007), os compromissários, por seus agentes de fiscalização, poderão proceder à imediata retenção de veículo com equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, nos termos do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

27
22

Cláusula Terceira – Os Compromissários se obrigam a equipar o plantão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o medidor de ruídos (decibelímetro) devidamente aferido pelo INMETRO, sistema este deverá ser integrado por pelo menos (04) quatro agentes que ficarão responsáveis pela fiscalização no período noturno, em sistema de rodízio, a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inclusive com o estabelecimento de escalas e a setorização dos fiscais, possibilitando a identificação dos responsáveis pela eventual omissão na fiscalização de denúncias.

Cláusula Quarta - Os Compromissários se obrigam, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aparelhar adequadamente a Secretaria Municipal de meio Ambiente, para a realização das vistorias e medições dos níveis de poluição sonora, com profissionais capacitados e bem orientados para a medição de ruídos (pela utilização de decibelímetro) e para a aplicação de todas as sanções previstas na cláusula segunda, disponibilizando-se serviço eficiente de atendimento ao cidadão em regime de plantão durante 24 horas por dia, inclusive, nos fins de semana e feriados, período em que ocorre a maior parte das transgressões.

Cláusula Quinta – Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a dar ampla publicidade ao presente Compromisso, divulgando-o no prazo de 10 dias, a contar desta data, no paço municipal e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Avaré, com o devido destaque e referência expressa no seguinte sentido **“o acordo firmado entre o Ministério Público e o Município de Avaré objetiva a garantia da saúde e do sossego da população local, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais”**.

Cláusula Sexta – A fim de viabilizar a efetiva execução das obrigações assumidas, os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a encaminhar, no prazo de 10 dias, ao setor de contabilidade, pedido de previsão orçamentária para o adimplemento de todas elas, para que não haja falta de recursos;

Cláusula Sétima – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior (Código Civil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 393), os **COMPROMISSÁRIOS** ficarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do primeiro dia útil posterior ao término do prazo para cumprimento da obrigação, atualizado de acordo com índice oficial, enquanto perdurar a violação, ou seja, até a satisfação integral das obrigações aqui assumidas, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo reembolso e que reverterá ao fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7347/85, sem prejuízo das obrigações de fazer ou de não fazer, as quais poderão ser exigidas pelo **COMPROMITENTE** em ação própria;

Cláusula Oitava - O não pagamento da multa (devida em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no presente ajuste) implicará sua cobrança pelo **COMPROMITENTE**, com correção monetária, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante apurado;

Cláusula Nona - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e, após homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigos 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85 e 784, inc. XII, do Código de Processo Civil;

Cláusula Décima - A celebração do presente acordo não excluirá a obrigação dos **COMPROMISSÁRIOS** relativamente a demanda, atual ou futura, não considerada neste instrumento;

Cláusula Décima Primeira - O presente acordo não perderá sua eficácia em razão do ajuizamento, por terceiros, de ações de qualquer natureza direta ou indiretamente relacionados ao seu objeto;

Cláusula Décima Segunda - O presente acordo não afasta a possibilidade de intervenção e atuação de outros órgãos legitimados, bem como do próprio Ministério Público, na defesa de outros interesses individuais, coletivos ou difusos não abrangidos pelo presente termo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estarem de acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de idêntico teor.

Avaré, 26 de outubro de 2016

MARCOS VIEIRA GODOY

Promotor de Justiça

RENATA BRANDÃO LAZZARINI

Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE AVARÉ

PAULO DIAS NOVAES FILHO

Prefeito Municipal

DRA. ANA CLÁUDIA CURIATI

Procuradora-Geral do Município de Avaré

MAURÍCIO TAVEIRA FERREIRA

Capitão PM Oficial de Operações do 53º BPM I

JAIME APARECIDO PEPE

Contador da Prefeitura de Avaré



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVARÉ

4ª Promotoria de Justiça

Praça Antonio Cardia de Castro (antiga Rua Abílio Garcia), nº 527

2º piso, Vila Jussara Maria CEP: 18706-040 - Avaré - SP

Telefones: (14) 3733-7676 / 3732-3244

30

Avaré, 23 de agosto de 2018.

Ofício nº 837/2018

Ref.: Inquérito Civil nº 14.0201.1252/2016

Exmo. Senhor

Acompanhamento Ministério Público

Recebido CI nº 412587 30/08

Encaminhado CI nº 483260 31/08

Destino: Encaminhado

Prazo da Resposta: 25/09/18

Reiterar CI no dia: 26/09/18

Controle Adm. nº 86/1/18

Visando instruir os autos do procedimento em

epígrafe, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Avaré, para *apuração de eventual poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros produzidos por som automotivo, estabelecimentos comerciais e residenciais e até mesmo por templos religiosos*, esclareço que, conforme despacho de fl. 510, enviado anexo ao ofício nº 649/2018 desta Promotoria de Justiça (recebido na PMA em 03/07/2018), solicitamos o cumprimento **integral** da cláusula 4ª do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, que prevê o serviço de atendimento ao cidadão, em regime de plantão, durante 24 horas por dia e que portanto, não será aceito o aditamento do TAC nos termos do quanto solicitado pela Prefeitura de Avaré em seu ofício nº 55/2018. Por fim, para que comprovem o integral cumprimento do TAC, sob pena de execução judicial do acordo. Prazo: 30 dias.

Acompanhamento Ministério Público

Recebido CI nº 412587 30/08

Encaminhado CI nº 483260 31/08

Destino: Encaminhado

Prazo da Resposta: - / - / -

Reiterar CI no dia: - / - / -

Controle Adm. nº 86/1/18

Cezar Rodrigues Marques
Promotor de Justiça

Handwritten signature and date: 28/08/18
Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

Ao

Exmo Sr.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

DD. PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré-SP

Com cópia para: *Suaalga*
CI 96 8245 - 28/05/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

31

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVARÉ

4ª Promotoria de Justiça
Praça Antonio Cardia de Castro (antiga Rua Abílio Garcia), nº 527
2º piso, Vila Jussara Maria CEP: 18706-040 - Avaré - SP
Telefones: (14) 3733-7676 / 3732-3244

Avaré, 07 de maio de 2018.

Respondido em 05/06/18
Ofício nº 120/18 Gabinete

Ofício nº 478/2018
Ref.: Inquérito Civil nº 1252/2016

Exmo. Senhor

Visando instruir os autos do procedimento em epígrafe, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Avaré, para *apuração de eventual poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros produzidos por som automotivo, estabelecimentos comerciais e residenciais e até mesmo por templos religiosos*, considerando que a documentação anexa demonstra que a Prefeitura de Avaré não está cumprindo integralmente os termos do compromisso firmado e a despeito das informações apresentadas em vosso ofício nº 055/2018, solicito que comprove o cumprimento do TAC, visando atender à população do município, objetivo maior deste procedimento. Prazo: 20 (vinte) dias para resposta.

CS
Cezar Rodrigues Marques
Promotor de Justiça

Ao
Exmo Sr.
Joselyr Benedito Costa Silvestre
DD. PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Avaré-SP

Costa
Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal
21/05/18



www.policiamilitar.sp.gov.br
53bpmip3@policiamilitar.sp.gov.br
Rua Bahia, 100
Água Branca - Avaré/SP
CEP 18700-090
Fone: 14 37320684
14 37327398

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 26 de abril de 2018.

OFÍCIO Nº 53BPMI-106/30/18

Do Comandante do 53º Batalhão de Polícia Militar do Interior

Ao Exmo Dr. Cezar Rodrigues Marques

Ilmo Promotor de Justiça de Avaré/SP.

Assunto: Complementação de informações.

Referência: 1) Ofício nº 368/18;

2) OFÍCIO Nº 53BPMI-030/30/18.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DO 53º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR DE AVARÉ

Handwritten signature and date: 26/4/18

Atendendo ao contido no expediente de referência "1", informo a Vossa Excelência os dados abaixo, correlatos às ocorrências de perturbação do sossego público, as quais deixaram de ser atendidas pelas equipes de fiscalização da Prefeitura Municipal desta Urbe, em complemento ao relatado no expediente de referência "2".

Data	Dia da Semana	Quantidade de Ocorrências	Horário das ocorrências
08/11/17	4ª Feira	03	21h31min / 22h53min / 23h46min /
09/11/17	5ª Feira	04	00h34min / 00h49min / 01h48min / 03h42min
12/11/17	Domingo	01	10h59min
13/11/17	2ª Feira	06	18h45min / 20h30min / 20h33min / 21h55min / 22h55min / 23h57min
14/11/17	3ª Feira	01	00h08min
15/11/17	4ª Feira	02	10h45min / 20h40min
16/11/17	5ª Feira	09	23h18min / 23h49min / 23h55min / 00h43min / 00h45min / 01h15min / 01h31min / 02h00min / 03h05min
17/11/17	6ª Feira	01	23h30min
20/11/17	2ª Feira	02	22h49min / 23h06min
21/11/17	3ª Feira	01	00h57min
28/11/17	3ª Feira	02	22h22min / 22h24min
29/11/18	4ª Feira	01	01h25min
03/12/17	Domingo	03	09h40min / 11h12min / 13h00min
05/12/17	3ª Feira	01	10h10min
07/12/17	5ª Feira	02	23h04min / 23h37min
11/12/17	2ª Feira	04	19h56min / 20h32min / 21h11min / 21h37min
14/12/17	5ª Feira	02	23h11min / 23h53min

Handwritten mark resembling a stylized 'R' or '10'.

15/12/17	6ª feira	04	00h01min / 00h15min / 00h23min / 00h39min
17/12/17	Domingo	01	15h53min
19/12/17	3ª Feira	02	21h23min / 22h38min
25/12/17	2ª Feira	03	10h43min / 11h38min / 18h06min
26/12/17	3ª Feira	01	18h52min
27/12/17	4ª Feira	02	00h41min / 00h41min
30/12/17	Sábado	03	22h39min / 23h19min / 23h58min
31/12/17	Domingo	04	00h30min / 01h01min / 01h58min / 04h29min
04/01/18	5ª Feira	02	22h32min / 22h50min
05/01/18	6ª Feira	01	01h22min
07/01/18	Domingo	04	20h19min / 20h24min / 22h35min / 23h49min
08/10/18	2ª Feira	04	00h30min / 00h41min / 00h49min / 01h09min
12/01/18	6ª Feira	04	00h07min / 01h50min / 02h06min / 02h41min
14/01/18	Domingo	01	17h18min
15/01/18	2ª Feira	02	21h07min / 23h05min
16/01/18	3ª Feira	01	04h51min
19/01/18	6ª Feira	04	18h51min / 22h19min / 22h45min / 23h24min
20/01/18	Sábado	05	01h56min / 01h58min / 02h46min / 02h54min / 05h56min
23/01/18	3ª Feira	01	22h23min
24/01/18	4ª Feira	01	01h50min
31/01/18	4ª Feira	02	22h40min / 22h42min

Aproveito a oportunidade para renovar meu protesto de elevada estima e distinta consideração.


 JOSÉ SEMENSATI JÚNIOR
 Maj PM Comandante Interino



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 468245

De: PGM - Acompanhamento Ministério Público

Para: Fiscalização

Senhor Supervisor:

Ref: MINISTÉRIO PÚBLICO

Em atenção ao Ofício nº 478/18 expedido nos autos do Inquérito Civil nº 1252/16, solicito que sejam encaminhadas informações sobre os fatos contidos no Ofício nº 53BPMI-106/30/18 expedido pela Polícia Militar, dando conta de que o TAC firmado para colir a Perturbação do Sossego vem sendo descumprido, diante do não atendimento das ocorrências apontadas dia a dia no referido ofício.

Prazo: 15 dias

Atenciosamente

Matheus Serrador Cassetari
Agente Administrativo
Procuradoria Geral do Município

CÓPIA

28/05/2018

Assinatura

Recibo - Misto

28 05/2018

Sistema de CI com Busca Personalizada é sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Estância Turística de Avaré, 05 de junho de 2018.

Ofício nº 120/2018
Ref: Inquérito Civil nº 1252/16

CÓPIA

Versa sobre eventual poluição sonora e abuso de instrumentos sonoros produzidos por estabelecimentos comerciais e residenciais.

Senhor Promotor:

Na oportunidade em que cumprimento vossa senhoria, e em atenção ao Ofício de nº 96/18 expedido por esta I. 4ª Promotoria de Justiça de Avaré, nos autos do Inquérito Civil nº 1252/16 encaminhamos em anexo cópia do ofício nº 072/18 expedido pelo Departamento de Fiscalização, trazendo os esclarecimentos necessários a comprovar que a Municipalidade, ao cotejo do quanto alegado pela Polícia Militar, está cumprindo os termos do TAC firmado.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito da Estância Turística de Avaré

Ao:
Ilustríssimo Senhor
Dr. Cezar Rodrigues Marques
DD. 4ª Promotor de Justiça
4ª Promotoria de Justiça
Comarca de Avaré – SP

Ministério Público do Estado de São Paulo	
Secretaria das Promotorias de Justiça de Avaré	
Protocolo P.J. nº	854 / 18
Data	13 / 06 / 18 Horário: 15:20
Distribuído a:	Promotora de Justiça
Recebido por:	<i>André</i>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Departamento de Fiscalização/ISS

36

ofício 072/2018 – Depto. Fiscalização/ISS

OFICIO Nº. 478/2018

REF.: Inquérito Civil nº. 1252/16

Versa sobre sonorização.

Avaré, 29 de maio de 2018

PREZADOS SENHORES:

Em atenção ao ofício descrito acima, comunicamos que estamos SIM atendendo o TAC, conforme combinado com os Secretários de Administração e Meio ambiente (cópias da escala de plantão de outubro/17 a junho/18 em anexo)

De outubro/17 a fevereiro/18, o plantão funcionava somente de sexta feira às 8,00 hs. da manhã até domingo às 8,00 horas da manhã ininterruptamente. Nos outros dias atendíamos somente no horário Comercial, perfazendo um total de 39 hs. para cada final de semana.

A partir de março/18 estamos atendendo de quinta feira das 8,00 hs. da manhã até domingo às 8,00 hs. da manhã ininterruptamente, perfazendo um total de 54 hs horas extras trabalhadas por final de semana, oque gera um alto custo para o Município.

As vezes o Município liga para a Policia e NÃO É ATENDIDO, por vários motivos. É a mesma coisa com a fiscalização. Como por exemplo, a fiscalização estiver em Bairro distante do centro, o telefone não toca (fora de área).

Em anexo, as fiscalizações atendidas, realizadas ou pelo telefone da Policia (190) ou direto para nós, ou seja 99902-0702, do mês de maio/18, totalizando 76 (setenta e seis) atendimentos (até a presente data).

Sem mais para o momento, colocando-nos sempre à Vossa disposição,

ATENCIOSAMENTE.

Flávio Valentim Denardi
Chefe Depto. Fiscalização

A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
RUA PARÁ, 2164
NESTA.

*Revisão em
20/05/18
@Univel*



**ABNT – Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 23º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2000,
ABNT–Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

37

JUN 2000

NBR 10151

Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: Projeto NBR 10151:1999
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações
NBR 10151 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the
comfort of the community - Procedure
Descriptors: Acoustics. Noise
Esta Norma substitui a NBR 10151:1987
Válida a partir de 31.07.2000
Incorpora a Errata nº1 de JUN 2003

Palavras-chave: Acústica. Ruído

4 páginas

Sumário

Prefácio

1 Objetivo

2 Referências normativas

3 Definições

4 Equipamentos de medição

5 Procedimento de medição

6 Avaliação de ruído

7 Relatório de ensaio

ANEXO

A Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibéis ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituam prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 - Sound level meters

IEC-60804:1985 - Integrated averaging sound level meters

IEC-60942:1988 - Sound calibrators

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibéis ponderados em "A" [dB (A)]: Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

3.2 ruído com caráter impulsivo: Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões).

3.3 ruído com componentes tonais: Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.

3.4 nível de ruído ambiente (L_{ra}): Nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

4 Equipamentos de medição

4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (L_{Aeq}), conforme a IEC 60804.

4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

5 Procedimentos de medição

5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (L_c).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas.

5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O nível corrigido L_c para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} .

Caso o equipamento não execute medição automática do L_{Aeq} , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O nível corrigido L_c para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (fast), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O nível corrigido L_c para ruído com componentes tonais é determinado pelo L_{Aeq} acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O nível corrigido L_c para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais será determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido L_c e o critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades locais com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 22 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente L_{ra} for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA será o valor do L_{ra} .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- a) marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- b) data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- c) desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- d) horário e duração das medições do ruído;
- e) nível de pressão sonora corrigido L_c , indicando as correções aplicadas;
- f) nível de ruído ambiente;
- g) valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- h) referência a esta Norma.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 180/2018

Projeto de Lei Complementar nº 1152018.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Dispõe sobre alteração da Lei nº 841/2006, alterada através da Lei 1024/2007 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a Lei nº 841/2006, alterada através da Lei 1024/2007.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. "

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de adequar a Lei nº 841/2006, uma vez que o índice de reclamações relacionadas aos ruídos aumenta a cada ano, e também visa atender ao termo de ajustamento de conduta realizado com a Promotoria de Justiça desta comarca.

Inobstante a espécie da propositura ser projeto de lei complementar alterando lei ordinária não visualizamos óbice para o seu prosseguimento, uma vez que a sua aprovação exige quórum de maioria absoluta, ou seja, mais qualificado do que o exigido para a aprovação da lei ordinária.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 11 de dezembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 115/2018

Processo nº 180/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 841/2006, alterada através da Lei 1024/2007 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

44

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 162/2018 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI S. Sessões, 05 de dezembro de 2018</p> <p style="text-align: center;"> PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 115/2018, dispõe sobre alteração da Lei nº 841/2006, alterada através da Lei 1024/2007 e dá outras providências

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O vertente projeto tem o intuito de adequar a Lei nº 841/2006, uma vez que o índice de reclamações relacionadas aos ruídos aumenta a cada ano, e também visa atender ao termo de ajustamento de conduta realizado com a Promotoria de Justiça desta comarca.

No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Quanto a redação da propositura, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA DE REDAÇÃO:

Emenda ao artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Acrescenta o **artigo 17** a Lei Municipal nº 841 de 19 de junho de 2006, alterada através da lei nº 1024, de 05 de dezembro de 2007.

Artigo 17. (...).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.

Marialva Araujo
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO MUCENO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

Alessandro Rios Conforti
ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor PROCESSO Nº 180/2018 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>

Projeto de Lei Complementar nº 115/2018

Processo nº 180/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 841/2006, alterada através da Lei 1024/2007 e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 115/2018**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 180/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.

[Handwritten Signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 115/2018

Processo nº 180/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 841/2006, alterada através da Lei 1024/2007 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 115/2018.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de dezembro de 2018.

[Handwritten Signature]
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

[Handwritten Signature]
CESAR AUGUSTO LINO FRANCO MORELLI
 Presidente

[Handwritten Signature]
ALESSANDRO RIOS CONFORTI
 Membro



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 03 de Dezembro de 2018.

Ofício nº 172/2018-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
S. Sessões, 19 DEZ 2018 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 19 DEZ 2018 / 20
PRESIDENTE

Estamos encaminhando para a apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei nº , que inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a inclusão de área no perímetro urbano do Município, inclusão essa já discutida e acatada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, conforme anexo.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/12/2018 Hora: 16:12
Espécie: Correspondência Recebida Nº 873/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 172/2018-CM- Projeto de Lei S/N inclui área no perímetro urbano do Município de Av dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 1112/16

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - Fica incluída no Perímetro Urbano de Avaré, a área de terra abaixo descrita:-

ÁREA DE TERRAS, contendo 23,0356 hectares, perímetro 2.182,80 metros, denominada **“FAZENDA PRIMAVERA – GLEBA IV”**, situada no município de Avaré-SP, com a seguinte descrição: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice MONQ-M-0096, de coordenadas (Longitude: -48°54'39,277", Latitude: 23°04'03,568" e Altitude: 776,4 m); deste segue confrontando com Fazenda Primavera Gleba II – Remanescente (matrícula nº82.477), com os seguintes azimutes e distâncias: 115°46' por 413,00 m até o vértice MONQ-M-0095 de coordenadas (Longitude: -48°54'26,213", Latitude: -23°04'09,406" e Altitude: 776,40 m); deste segue pela faixa de domínio da Rodovia Chico Landi – Rodovia SP-251, com os seguintes azimutes e distâncias: 205°46' e de 624,08 m até o vértice MONQ-M-0067 de coordenadas (Longitude: -48°54'35,747", Latitude: -23°04'27,672" e Altitude: 802,91 m); deste segue confrontando com Chácara São João (matrícula nº25.021), com os seguintes azimutes e distâncias: 267°53' por 109,07 m até o vértice MONQ-M-0068 de coordenadas (Longitude: -48°54'39,576", Latitude: -23°04'27,802" e Altitude: 806,02 m); deste segue confrontando com a Rua Projetada D – Residencial Camargo (matrícula nº57.452), com os seguintes azimutes e distâncias: 21°06' por 187,02 m até o vértice MONQ-M-0069 de coordenadas (Longitude: -48°54'37,210", Latitude: -23°04'22,131" e Altitude: 801,19 m); 272°23' por 120,21 m até o vértice MONQ-M-0070 de coordenadas (Longitude: -48°54'41,429", Latitude: -23°04'21,968" e Altitude: 793,94 m); 295°19 por 3,81 m até o vértice MONQ-M-0071 de coordenadas (Longitude: -48°54'41,550", Latitude: -23°04'21,915" e Altitude: 793,63 m); deste segue pela faixa de domínio da Avenida João Manoel Fernandes, com o seguinte azimute e distância: 293,07' por 18,73 m até o vértice MONQ-P-0002 de coordenadas (Longitude: -48°54'42,155", Latitude: -23°04'21,676" e Altitude: 792,82 m); deste segue confrontando com a quadra “O” do Conjunto Habitacional Avaré “D” ou Camargo (matrículas nºs 75.291 a 75.309), com o seguinte azimute e distância: 298°14 por 146,58 m até o vértice MONQ-M-0072 de coordenadas (Longitude: -48°54'46,691", Latitude: -23°04'19,421" e Altitude: 788,63 m); deste segue pela faixa de domínio da Rua José Bruno, com o seguinte azimute e distância: 299°52' por 13,59 m até o vértice MONQ-P-0003 de coordenadas (Longitude: -48°54'47,105", Latitude: -23°04'19,201" e Altitude: 788,55 m); deste segue confrontando com Fazenda Primavera Gleba II – Remanescente (matrícula nº82.477), com os seguintes azimutes e distâncias: 36°48' por 40,15 m até o vértice MONQ-M-0098 de coordenadas (Longitude: -48°54'46,260", Latitude: -23°04'18,156" e Altitude: 794,857 m); 307°23' por 19,96 m até o vértice MONQ-N-0099 de coordenadas (Longitude: -48°54'46,817",



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Latitude: -23°04'17,762" e Altitude: 794,267 m); 26°10' por 486,6 m até o vértice MONQ-M-0096, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 03 de Dezembro de 2018.

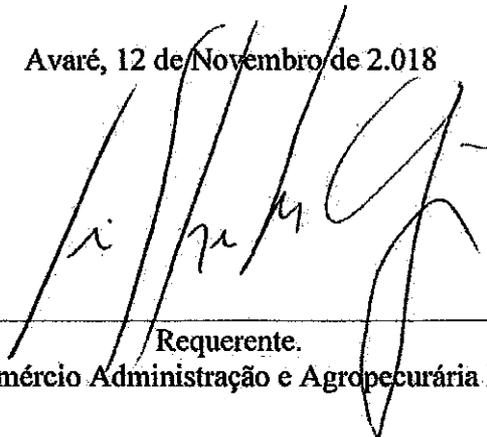
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

**A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ:
SECRETARIA DE GABINETE**

A Empresa **JAP-COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, portadora do CNPJ número 61.079.430/0001-35, com sede neste município de Avaré, a Estrada Velha de São Manoel, Chácara Primavera, vem pelo presente solicitar de Vossa Senhoria as dignas providências no sentido de encaminhamento a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, projeto de Lei onde se faça a inclusão no perímetro urbano da sede do Município, de uma área de terras com 23,0356 Hactares, denominada Fazenda Primavera - Gleba IV objeto da Matrícula 82.476 do Cartório de Registros de Imóveis desta Comarca, a qual faz frente para o prolongamento da Rua Dona Carmem Dias Faria localizada na região Norte da cidade, com base no parecer favorável sob o número 163/2018 emitido pelo Conselho do Plano Diretor de Avaré, regido pela Lei Complementar Nº 213 de 29/03/2016, expedido no dia 30/10 do corrente ano, e devidamente publicado junto ao semanário Municipal do Município sob o Nº 833 do dia 09 de Novembro do corrente ano à página nº 04.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Avaré, 12 de Novembro de 2.018



Requerente.
Jap-Comércio Administração e Agropecuária Ltda.



05

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Conselho Municipal do Plano Diretor
Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 165/2018

Dispõe sobre inclusão de área Rural em Perímetro Urbano.

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião extraordinária realizada em 25 de setembro de 2018, ao que se refere o Processo CMPD n.º 298/2018,

CONSIDERANDO o art. artigo 11, § 1º e § 6º da LC n.º 213/2016;

CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em área rural à norte do perímetro urbano, com restrição de empreendimentos que agravem a situação existente quanto à erosões;

CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico de Apoio (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável;

CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 23 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão de área em perímetro urbano e somente após a apresentação dos projetos deliberar sobre a classificação de uso,

RESOLVE:

Art. 1º. Dar parecer favorável a inclusão da área de 23,0356 hectares (matrícula 82.476), denominada "Fazenda Primavera - Gleba IV", em perímetro urbano, desde que cumpridos os dispositivos legais.

Art. 2º. O parcelamento de solo deverá ser classificado como ZR-0 e em cumprimento ao Art. 13 inciso IX, deverá contemplar áreas mistas limitadas a ZM2, até 10% (dez por cento) dos lotes.

Art. 3º. Por se tratar de área de restrição, os órgãos de aprovação deverão se certificar que o empreendimento apresente estudos técnicos e projetos de drenagem de águas pluviais que efetivamente previnam a formação de novos processos erosivos, não agravando a situação existente naquela zona.

Art. 4º. Determinar que os projetos e estudos técnicos citados no artigo anterior, sejam aprovados pelo GTA e referendados pelo CMPD.

Art. 5º. A presente resolução revoga a RESOLUÇÃO CMPD nº 163/2018.

Art. 6º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 26 de novembro de 2018.


Paulo Henrique Ciccone
Presidente

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE AVARÉ - ESTADO DE SÃO PAULO

Julio Rovai Orlandi
OFICIAL

Oficial de Registro de Imóveis
e Anexos da Comarca de Avaré

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

matrícula
= 82.476 =

ficha
= 001 =

Avaré, 16 de janeiro de 2018.

ÁREA DE TERRAS, contendo 23,0356 hectares, perímetro 2.182,80 metros, denominada "**FAZENDA PRIMAVERA - GLEBA IV**", situada no município de Avaré-SP, com a seguinte descrição: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice MONQ-M-0096, de coordenadas (Longitude: -48°54'39,277", Latitude: 23°04'03,568" e Altitude: 776,4 m); deste segue confrontando com Fazenda Primavera Gleba II - Remanescente (matrícula nº 82.477), com os seguintes azimutes e distâncias: 115°46' por 413,00 m até o vértice MONQ-M-0095 de coordenadas (Longitude: -48°54'26,213", Latitude: -23°04'09,406" e Altitude: 776,40 m); deste segue pela faixa de domínio da Rodovia Chico Landi - Rodovia SP-251, com os seguintes azimutes e distâncias: 205°46' e de 624,08 m até o vértice MONQ-M-0067 de coordenadas (Longitude: -48°54'35,747", Latitude: -23°04'27,672" e Altitude: 802,91 m); deste segue confrontando com Chácara São João (matrícula nº 25.021), com os seguintes azimutes e distâncias: 267°53' por 109,07 m até o vértice MONQ-M-0068 de coordenadas (Longitude: -48°54'39,576", Latitude: -23°04'27,802" e Altitude: 806,02 m); deste segue confrontando com a Rua Projetada D - Residencial Camargo (matrícula nº 57.452), com os seguintes azimutes e distâncias: 21°06' por 187,02 m até o vértice MONQ-M-0069 de coordenadas (Longitude: -48°54'37,210", Latitude: -23°04'22,131" e Altitude: 801,19 m); 272°23' por 120,21 m até o vértice MONQ-M-0070 de coordenadas (Longitude: -48°54'41,429", Latitude: -23°04'21,968" e Altitude: 793,94 m); 295°19' por 3,81 m até o vértice MONQ-M-0071 de coordenadas (Longitude: -48°54'41,550", Latitude: -23°04'21,915" e Altitude: 793,63 m); deste segue pela faixa de domínio da Avenida João Manoel Fernandes, com o seguinte azimute e distância: 293°07' por 18,73 m até o vértice MONQ-P-0002 de coordenadas (Longitude: -48°54'42,155", Latitude: -23°04'21,676" e Altitude: 792,82 m); deste segue confrontando com a quadra "O" do Conjunto Habitacional Avaré "D" ou Camargo (matrículas nºs 75.291 a 75.309), com o seguinte azimute e distância: 298°14' por 146,58 m até o vértice MONQ-M-0072 de coordenadas (Longitude: -48°54'46,691", Latitude: -23°04'19,421" e Altitude: 788,63 m); deste segue pela faixa de domínio da Rua José Bruno, com o seguinte azimute e distância: 299°52' por 13,59 m até o vértice MONQ-P-0003 de coordenadas (Longitude: -48°54'47,105", Latitude: -23°04'19,201" e Altitude: 788,55 m); deste segue confrontando com Fazenda Primavera Gleba II - Remanescente (matrícula nº 82.477), com os seguintes azimutes e distâncias: 36°48' por 40,15 m até o vértice MONQ-M-0098 de coordenadas (Longitude: -48°54'46,260", Latitude: -23°04'18,156" e Altitude: 794,857 m); 307°23' por 19,96 m até o vértice MONQ-M-0099 de coordenadas (Longitude: -48°54'46,817", Latitude: -23°04'17,762" e Altitude: 794,267 m); 26°10' por 486,6 m até o vértice MONQ-M-0096, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Certificação da Poligonal pelo INCRA: 120f7fa0-0a05-43e6-9138-487a25a9d401.

CADASTRO: 629.049.461.857-5, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Chácara Primavera; área total: 170,2396 ha; classificação fundiária: média propriedade improdutiva; data da última atualização: 02.06.2016; localização do imóvel: Estrada Velha Avaré São Manoel; município: Avaré-SP; módulo rural: 10,0031 ha; nº de módulos rurais: 12,62; módulo fiscal: (continua no verso)

matrícula

= 82.476 =

ficha

= 001 =

verso

30,0000 ha; nº de módulos fiscais: 5,6747; fração mínima de parcelamento: 2,00 ha; área registrada: 170,2396 ha; nome do detentor: Jap Comércio Administração e Agropecuária Ltda; CNPJ: nº 61.079.430/0001-35; nacionalidade: brasileira; nº do CCIR: 12933827176. NIRF: nº 0.758.016-9.

PROPRIETÁRIA: JAP - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.
CNPJ nº 61.079.430/0001-35, com sede no município de Avaré-SP, no km 4 da Estrada Velha de São Manoel, Chácara Primavera.

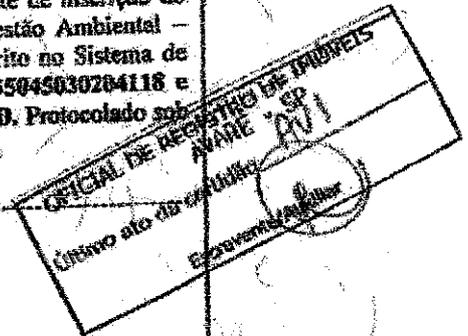
REGISTRO ANTERIOR: R-01/23.978 de 10.01.1984 e matrícula 80.069 de 11.01.2016, ambos deste Ofício.

Protocolado sob nº 229.642 em 15.12.2017.

A Escrevente Autorizada:  (Gislene Zanucki).

Av-01/82.476 - Em 16 de janeiro de 2018. **INSCRIÇÃO CAR.**
Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 26.12.2017, e pelo comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM em 15.01.2018, verifica-se que o imóvel desta matrícula está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR/SP sob nº 35045030204118 e SICAR - Federal: SP-3504503-10602D1B29AA4AC3800A7B08BD1BEC3D. Protocolado sob nº 229.642 em 15.12.2017.

A Escrevente Autorizada:  (Gislene Zanucki).



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ - SP

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula, expedida nos termos dos artigos 15 e 21 da Lei nº 8.215/93, relativa a atual situação registrada do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia 01/11/2018, à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual se for o caso, conforme indicado abaixo. Avaré, 17 de janeiro de 2018.

Maria Juliana Alves
Escrevente

Os imóveis do município de Itai pertencem a esta comarca: Os Avaré de 28.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itai, tendo antes pertencido à comarca de Foz de Iguaçu.

Esta Certidão:

ENCARGAMENTOS.....	R\$ 29,93
AO ESTADO.....	R\$ 6,51
AO IPISE.....	R\$ 1,82
AO SINONHO.....	R\$ 1,58
AO TRIBUNAL.....	R\$ 2,05
AO R.P.....	R\$ 1,44
TOTAL.....	R\$ 43,33



08

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

GTA - GRUPO TÉCNICO DE APOIO

ATA – REUNIÃO GTA

Data: 27/07/2018

Horário: 11h00 às 12h30

Local: Secretaria de Planejamento e Transportes – Sala 22

Participantes: Alexandre Leal Nigro, José Benedito de Oliveira Pereira, Judésio Borges, Sérgio Aparecido Galego, Giovani Antonangelo, Fabiano Peres Ramos.

Iniciando os trabalhos, o engenheiro Alexandre Leal Nigro abriu a reunião, e em seguida os membros do GTA analisaram o **Processo CMPD nº 298/2018, sob protocolo PM 2843/18 de 27/02/2018** do interessado JAP Comércio Administração e Agropecuária Ltda., estando de acordo com a solicitação de área rural em perímetro urbano. Em seguida foi discutido o **Processo CMPD nº 293/2018, sob o Protocolo PM 17208/2017 de 29/12/17** da interessada Sra. Regina Célia C M Pancioni, onde foi decidido que o proprietário deverá ser oficiado para apresentar projeto de desdobro e comprovante de ligação de água anterior à 2011, acompanhado de relatório fotográfico do local. Dando prosseguimento, referente ao **Processo CMPD nº 294/2018, sob o Protocolo PM 264/2018 de 11/01/2018** do interessado Gerson Câmara Filgueiras os membros do GTA decidiram pelo deferimento do pedido de inserção de duas áreas rurais em perímetro urbano, tendo como observação que o nome "Jatobá" não poderá ser utilizado, pois já existe loteamento com esta denominação. Sobre o **Processo CMPD nº 292/2018, sob o Protocolo PM 16665/2017 de 13/12/2017**, interessado Sérgio Filgueiras, foi decidido que estão de acordo com a inserção da área no perímetro urbano, porém de acordo com o entorno a área deverá ser classificada como ZM1 e os lotes deverão ser desmembrados conforme área e medida do zoneamento. Em seguida os membros do GTA discutiram sobre o **Processo CMPD nº 296/2018, sob o Protocolo PM 685/2018 de 19/01/2018**, interessado Furriel Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde foi decidido pelo deferimento da solicitação. Referente ao **Processo CMPD nº 195/2014, sob o Protocolo PM 13665/14 de 04/11/2014**, interessado MFMT Construtora e Incorporadora os membros do GTA estão favoráveis à inserção do perímetro urbano, pois o proprietário está em conjunto com outros loteadores resolvendo o problema sanitário e ambiental no local, tendo em vista também a permissão do Loteamento Tarumã que está localizado na frente da área em questão. Em seguida foi discutido o **Processo CMPD nº 304/2018, sob o Protocolo PM 7952/2018 de 11/06/2018**, de interessado Adauto Rodrigues, e decidido pelo indeferimento, pois pela norma de loteamento não pode haver subdivisão de lotes. Referente ao **Processo CMPD nº 300/2018, sob o Protocolo PM 2572/2018 de 22/02/2018**, interessada Sra. Patrícia da Costa Amaral, foi verificado que o local onde está localizada a Igreja é permitido pelo zoneamento do Plano Diretor, devendo ser atendidas as exigências legais. Por fim, o **Processo CMPD nº 299/2018, sob o Protocolo PM 2844/2018 de 27/02/18**, interessado Luciano Ricardo Forte Bertolaccini, foi discutido e decidido pelo deferimento da solicitação implantação de ZEIS no vazio urbano a oeste do loteamento Mario Emílio Bannwart.

Aproveito a oportunidade para solicitar que o Plano Diretor nos retorne os projetos e mapas encaminhados, pois farão parte de futuro processo do Município.

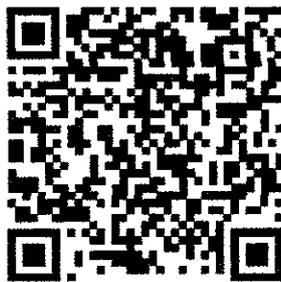
Nada mais tendo sido acrescentado, eu, Alexandre Leal Nigro, agradeço a presença de todos e encerrei, às 12h30m, a reunião, e lavrei a presente ata, que segue assinada por mim.

Avaré, 27 de julho de 2018.

Eng.º Alexandre Leal Nigro
Secretário de Planejamento e Transportes



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**



MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: JAP Comércio Administração e Agropecuária Ltda
Matrícula do imóvel: 80069 (2 de 2)
Município/UF: Avaré-SP

CNPJ: 61.079.430/0001-35
Código INCRA/SNCR: 6290494618575
Cartório (CNS): (12.056-8) Avaré - SP

Responsável Técnico: MAURILIO USO
Formação: Engenheiro Agrônomo
Código de credenciamento: MONQ

CREA: 0601186493/SP
A.R.T.: 92221220160545756 -

Sistema Geodésico de referência: SIRGAS 2000
Area (Sistema Geodésico Local): 23,0356 ha

Coordenadas: Latitude, longitude e altitude geodésicas
Perímetro (m): 2.182,80 m **Azimuthes:** Azimuthes geodésicos

DESCRIÇÃO DA PARCELA

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE			
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)	Confrontações
MONQ-M-0096	-48°54'39,277"	-23°04'03,568"	776,4	MONQ-M-0095	115°46'	413,0	CNS: 12.056-8 Mat. 80.069 Gleba II - Área Remanescente
MONQ-M-0095	-48°54'26,213"	-23°04'09,406"	776,4	MONQ-M-0067	205°46'	624,08	Rodovia Chico Landi - SP 251 (urbano)
MONQ-M-0067	-48°54'35,747"	-23°04'27,672"	802,91	MONQ-M-0068	267°53'	109,07	CNS: 12.056-8 Mat. 25.021 Chácara São João
MONQ-M-0068	-48°54'39,576"	-23°04'27,802"	806,02	MONQ-M-0069	21°06'	187,02	CNS: 12.056-8 Mat. 57,462 Res. José Francisco Gleba B - Rua Projetada D
MONQ-M-0069	-48°54'37,210"	-23°04'22,131"	801,19	MONQ-M-0070	272°23'	120,21	CNS: 12.056-8 Mat. 57,462 Res. José Francisco Gleba B - Rua Projetada D
MONQ-M-0070	-48°54'41,429"	-23°04'21,968"	793,94	MONQ-M-0071	295°19'	3,81	CNS: 12.056-8 Mat. 57,462 Res. José Francisco Gleba B - Rua Projetada D
MONQ-M-0071	-48°54'41,550"	-23°04'21,915"	793,63	MONQ-P-0002	293°07'	18,73	Av. João Manoel Fernandes
MONQ-P-0002	-48°54'42,155"	-23°04'21,676"	792,82	MONQ-M-0072	298°14'	146,58	CNS: 12.056-8 Mat. 52,484 Conj. Hab. Avaré "D" ou Camargo quebra "O"
MONQ-M-0072	-48°54'46,691"	-23°04'19,421"	788,63	MONQ-P-0003	299°52'	13,59	Rua José Bruno
MONQ-P-0003	-48°54'47,105"	-23°04'19,201"	788,55	MONQ-M-0098	36°48'	40,15	CNS: 12.056-8 Mat. 80,069 Gleba II - Área Remanescente
MONQ-M-0098	-48°54'46,260"	-23°04'18,156"	794,857	MONQ-M-0099	307°23'	19,96	CNS: 12.056-8 Mat. 80,069 Gleba II - Área Remanescente
MONQ-M-0099	-48°54'46,817"	-23°04'17,762"	794,267	MONQ-M-0096	26°10'	486,6	CNS: 12.056-8 Mat. 80,069 Gleba II - Área Remanescente

CERTIFICAÇÃO: 1207fa0-0a05-43e6-9138-487a25a9d401

Em atendimento ao § 5º do art. 176 da Lei 6.015/73, certificamos que a poligonal objeto deste memorial descritivo não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante do cadastro georreferenciado do INCRA.

Data Certificação: 12/12/2017 12:08

Data da Geração: 12/12/2017 15:21

Certificada - Sem Confirmação de Registro em Cartório

Parcela certificada pelo SIGEF de acordo com a Lei 6.015/73 e pendente de confirmação do registro da certificação em cartório

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo endereço eletrônico <http://sigef.incra.gov.br/autenticidade/>1207fa0-0a05-43e6-9138-487a25a9d401/



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: JAP Comércio Administração e Agropecuária Ltda
Matrícula do imóvel: 80069 (2 de 2)
Município/UF: Avaré-SP

CNPJ: 61.079.430/0001-35
Código INCRA/SNCR: 6290494618575
Cartório (CNS): (12.056-8) Avaré - SP

Responsável Técnico: MAURILIO USO
Formação: Engenheiro Agrônomo
Código de credenciamento: MONQ

CREA: 0601186493/SP
A.R.T.: 92221220160545756 -

Sistema Geodésico de referência: SIRGAS 2000
Área (Sistema Geodésico Local): 23,0356 ha

Coordenadas: Latitude, longitude e altitude geodésicas
Perímetro (m): 2.182,80 m Azimutes: Azimutes geodésicos



DESCRIÇÃO DA PARCELA

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE			
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)	Confrontações
MONQ-M-0096	-48°54'39,277"	-23°04'03,568"	776,4	MONQ-M-0095	115°46'	413,0	CNS: 12.056-8 Mat. 80.069 Gleba II - Área Remanescente
MONQ-M-0095	-48°54'26,213"	-23°04'09,406"	776,4	MONQ-M-0067	205°46'	624,06	Rodovia Chico Landi - SP 251 (Iubaro)
MONQ-M-0067	-48°54'35,747"	-23°04'27,672"	802,91	MONQ-M-0068	267°53'	109,07	CNS: 12.056-8 Mat. 25.021 Chácara São João
MONQ-M-0068	-48°54'39,576"	-23°04'27,802"	806,02	MONQ-M-0069	21°06'	187,02	CNS: 12.056-8 Mat. 57,462 Res. José Francisco Gleba B - Rua Projetada D
MONQ-M-0069	-48°54'37,210"	-23°04'22,131"	801,19	MONQ-M-0070	272°23'	120,21	CNS: 12.056-8 Mat. 57,462 Res. José Francisco Gleba B - Rua Projetada D
MONQ-M-0070	-48°54'41,429"	-23°04'21,968"	793,94	MONQ-M-0071	295°19'	3,81	CNS: 12.056-8 Mat. 57,462 Res. José Francisco Gleba B - Rua Projetada D
MONQ-M-0071	-48°54'41,550"	-23°04'21,915"	793,63	MONQ-P-0002	293°07'	18,73	Av. João Manoel Faramandás
MONQ-P-0002	-48°54'42,155"	-23°04'21,676"	792,82	MONQ-M-0072	298°14'	146,58	CNS: 12.056-8 Mat. 52,464 Conj. Hab. Avaré "D" ou Camargo quadra "O"
MONQ-M-0072	-48°54'46,691"	-23°04'19,421"	788,63	MONQ-P-0003	299°52'	13,59	Rua José Bruno
MONQ-P-0003	-48°54'47,105"	-23°04'19,201"	788,55	MONQ-M-0098	36°48'	40,15	CNS: 12.056-8 Mat. 80.069 Gleba II - Área Remanescente
MONQ-M-0098	-48°54'46,260"	-23°04'18,156"	794,857	MONQ-M-0099	307°23'	19,96	CNS: 12.056-8 Mat. 80.069 Gleba II - Área Remanescente
MONQ-M-0099	-48°54'46,817"	-23°04'17,762"	794,267	MONQ-M-0096	26°10'	486,6	CNS: 12.056-8 Mat. 80.069 Gleba II - Área Remanescente

CERTIFICAÇÃO: 1207fa0-0a05-43e6-9138-487a25a9d401

Em atendimento ao § 5º do art. 176 da Lei 6.015/73, certificamos que a poligonal objeto deste memorial descritivo não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante do cadastro georreferenciado do INCRA.

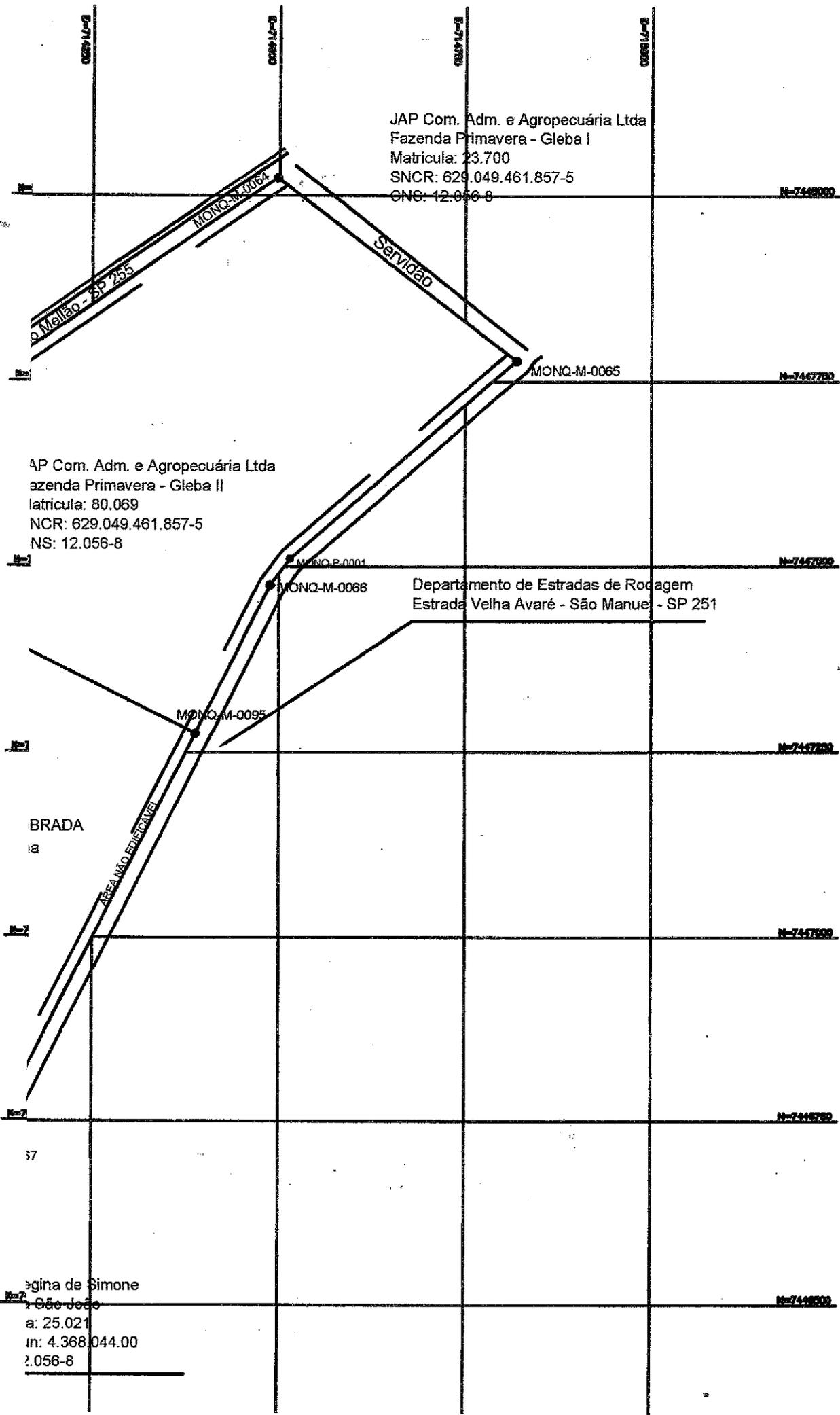
Data Certificação: 12/12/2017 12:08

Data da Geração: 12/12/2017 15:21

Certificada - Sem Confirmação de Registro em Cartório

Parcela certificada pelo SIGEF de acordo com a Lei 6.015/73 e pendente de confirmação do registro da certificação em cartório

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo endereço eletrônico <http://sigef.incra.gov.br/autenticidade/1207fa0-0a05-43e6-9138-487a25a9d401/>



JAP Com. Adm. e Agropecuária Ltda
 Fazenda Primavera - Gleba I
 Matricula: 23.700
 SNCR: 629.049.461.857-5
 CNS: 12.056-8

AP Com. Adm. e Agropecuária Ltda
 Fazenda Primavera - Gleba II
 Matricula: 80.069
 NCR: 629.049.461.857-5
 NS: 12.056-8

Departamento de Estradas de Rodagem
 Estrada Velha Avaré - São Manuel - SP 251

BRADA

ÁREA NÃO EDIFICÁVEL

Fazenda de Simone
 São João
 Matricula: 25.021
 SNCR: 4.368.044.00
 CNS: 12.056-8

+

-48°54'30,914"

Certificada - Sem Confirmação de Registro em Cartório
Parcela certificada pelo SIGEF de acordo com a Lei 8.015/73 e pendente de confirmação do registro da certificação em cartório



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA



Proprietário: JAP Comércio Administração e Agropecuária Ltda 80069 (2 de 2) Código INCRA/SNCR: 6290494618575	CNPJ: 61.079.430/0001-35 Cartório de Registro de Imóveis: (12.056-8) Avaré - SP Município: Avaré-SP	Responsável Técnico: MAURILIO USO Formação: Engenheiro Agrônomo Cód. Credenciado: MONQ	CREA: 0601186493/SP A.R.T.: 92221220160645756 - SP
---	---	--	---

Área (Sistema Geodésico Local): 23,0356 ha	Perímetro: 2.182,80 m	Sistema Geodésico: SIRGAS 2000	Sistema de Coordenadas: Lat./Long. - não projetado	Escala: 1:1172	Formato: A0
--	---------------------------------	--	--	--------------------------	-----------------------

- o Vértice tipo M
- o Vértice tipo P
- o Vértice tipo V
- O Vértice tipo O
- Muro
- Estrada
- Via
- Canal
- Linha ideal
- Limite artificial não aplicado
- Corpo d'água ou curso d'água
- Linha de curvatura
- Grota
- Crista da encosta
- Pé de encosta
- Limite natural não aplicado
- Cerca
- Imóvel em estudo
- Imóveis contornantes

CERTIFICAÇÃO: 1207160-0a05-43e6-9138-487a23a94401
Em atendimento ao § 5º do art. 176 da Lei 6.015/73, certificamos que a poligonal objeto deste memorial descritivo não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante do cadastro georreferenciado do INCRA.

Data de Certificação: 12/12/2017 12:08
Data de Geração: 12/12/2017 15:20





PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO CMPD N.º 165/2018

Dispõe sobre inclusão de área Rural em Perímetro Urbano.

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião extraordinária realizada em 25 de setembro de 2018, ao que se refere o Processo CMPD n.º 298/2018,

CONSIDERANDO o art. artigo 11, § 1º e § 6º da LC n.º 213/2016;

CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em área rural à norte do perímetro urbano, com restrição de empreendimentos que agravem a situação existente quanto à erosões;

CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico de Apoio (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável;

CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 23 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão de área em perímetro urbano e somente após a apresentação dos projetos deliberar sobre a classificação de uso,

RESOLVE:

Art. 1º. Dar parecer favorável a inclusão da área de 23,0356 hectares (matrícula 82.476), denominada "Fazenda Primavera - Gleba IV", em perímetro urbano, desde que cumpridos os dispositivos legais.

Art. 2º. O parcelamento de solo deverá ser classificado como ZR-0 e em cumprimento ao Art. 13 inciso IX, deverá contemplar áreas mistas limitadas a ZM2, até 10% (dez por cento) dos lotes.

Art. 3º. Por se tratar de área de restrição, os órgãos de aprovação deverão se certificar que o empreendimento apresente estudos técnicos e projetos de drenagem de

águas pluviais que efetivamente previnam a formação de novos processos erosivos, não agravando a situação existente naquela zona.

Art. 4º. Determinar que os projetos e estudos técnicos citados no artigo anterior, sejam aprovados pelo GTA e referendados pelo CMPD.

Art. 5º. A presente resolução revoga a RESOLUÇÃO CMPD nº 163/2018.

Art. 6º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 26 de novembro de 2018.

Paulo Henrique Ciccone

Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

PARECER

Processo nº 182/2018
Projeto de Lei nº 117/2018
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda Primavera)

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. **Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.**

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município. Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, **a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 157/2017 do Conselho Municipal do Plano Diretor publicada no semanário do dia 19 de dezembro de 2017, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 17 de dezembro de 2018.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

José Antonio Gomes Ignácio Júnior
OAB/SP 119.663